



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

229-Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Processo de Cumprimento de Sentença/De

0001881-81.2011.8.17.0970



Assuntos: Obrigações > Espécies de Contratos

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0001881-81.2011.8.17.0970

Volume
1

Apenso
0000559-94.2009.8.17.0970

Data Autuação
11/11/2011 16:34

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Transferência

Data: 27/11/2012 11:19
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Moreno
Vara: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

PARTES

Réu : CAIXA SEGURADORA S/A
Adv : João Alves Barbosa Filho
Autor : BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ
Adv : Ângela Maria Alves Bacelar

0001881-81.2011.8.17.0970

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORENO -
PE

Autos do Processo nº: 0000559-94.2009.8.17.0970

CAIXA SEGURADORA S/A., já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ, vem, por seu advogado infra-assinado, com base no artigo 475 L, V, do Código de Processo Civil apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Ajuizou a ora Impugnada, em face da Seguradora Impugnante ação de cobrança de seguro, objetivando receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em razão do sinistro ocorrido em 25/01/2001, no qual restou inválido.

Em que pese toda a tese de defesa da Ré, ora Impugnante, assim se pronunciou esse Juízo "in verbis":

"ISTO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900261 - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO ASFORA, 92/A FONE: 3231-4904

ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 50070

CNPJ: 02860019000133 - IE: ISENTA

DATA: 19/08/2011 HORARIO: 12:31

OPERADOR 102 - ELIETE

ATENDIMENTO NUMERO: 0029

CARVALHO E FURTADO

COMPROVANTE DO CLIENTE

929994441438F - SEDEX PROTOCOLO POSTAL SK

DEST: COM DE MORENO

CEP: 54800-000-MORENO-PE

DIMENSOES (cm): 34,0 x 24,0 x 1,0

PESO CUBICO (g): 136

PESO (g): 90 PRECO: 11,80

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PVOC:0000559-94.2009-8.17.0970

ANOTACOES:

TOTAL:	1	11,80
VALOR A PAGAR		11,80
VALOR RECEBIDO		11,80
TROCO		0,00

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMACOES,
RECLAMACOES, SUGESTOES:ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007250100

consequência, condeno a parte ré CAIXA SEGURADORA S/A, a pagar ao requerente – BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ, o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, desde a data de pagamento efetuado a menor, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ABATENDO-SE DESTE VALOR O MONTANTE JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. Condeno ainda a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (grifo nosso)

Assim sendo, a Parte Ré efetuou o pagamento da condenação num montante de R\$ 10.097,80 (dez mil e noventa e sete reais e oitenta centavos). Contudo, conforme será demonstrado adiante, a Ré, ora Executada, efetuou o pagamento em valor superior ao realmente devido. Não bastasse o pagamento efetuado a maior pela Impugnante, a Parte Autora deu início à execução de saldo remanescente. Saldo este totalmente indevido.

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA DO JUÍZO - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Parte Ré, ora Executada, juntou aos autos pagamento no valor de R\$ 4.652,16 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) à título de garantia do juízo.

Desta forma, encontra-se devidamente garantido o juízo sendo, portando, cabível a presente impugnação, razão pela qual é imperiosa a sua apreciação.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Sendo notório que o prosseguimento da execução nos termos propostos pelo exequente causará evidente dano grave e de difícil reparação, posto que após ser levantado o valor penhorado à disposição do Juízo, dificilmente a executada poderá reaver o excesso de execução.

Nesta esteira, o processamento da presente com a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe, na forma que dispõe o artigo 475-M, § 2º do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sendo a objeção de pré-executividade um remédio processual *extra legis*, fruto de criação doutrinária, cujo maior expoente foi o saudoso Pontes de Miranda, é inegável a possibilidade da mencionada aplicação analógica.

Neste *mister*, importante salientar que muito embora o mencionado dispositivo legal possa indicar que o efeito suspensivo é faculdade do juiz, a verdade é que na presença dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a sua concessão é direito subjetivo do requerente, o que evidentemente é o caso da presente.

Neste sentido, têm se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JDS. DES. WERSON REGO -
Julgamento: 11/12/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO, NO EFEITO DEVOLUTIVO,*

SOMENTE. RECURSO DE AGRAVO. Sendo relevantes os fundamentos da irresignação do Executado e, ainda, diante da possibilidade de ocorrência de dano grave e/ou de difícil reparação, é medida de prudência a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, fato que, por si só, não impede o prosseguimento da execução, desde que os Exeqüentes ofereçam e prestem caução suficiente e idônea. Exegese dos artigos 475-M, caput, e seu §1º, do CPC. RECURSO PROVIDO."

Demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do suplicado efeito, quais seja, o *fumus boni iuris* configurado pela inexigibilidade de algumas parcelas executadas e, secundariamente, o *periculum in mora*, representado pela possibilidade de após ser levantado o valor penhorado a executada não mais poder reaver o excesso indevidamente executado.

DO EXCESSO À EXECUÇÃO

A Parte Exequente equivoca-se ao requerer a execução no montante de R\$ 4.582,64 (quatro mi, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor este acrescido de multa de 10%, de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme já destacado na presente peça a ora Impugnante foi condenada a pagar ao Autor a importância de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente (25/01/2011), **ABATENDO-SE A QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE (R\$ 2.416,50)**; a ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices da tabela Encoge, a partir do pagamento administrativo, acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (26/05/2009), além de honorários advocatícios estipulados em 15% sobre o valor da condenação.

Ocorre que analisando os cálculos, verificamos que a Impugnante deveria ter efetuado o pagamento no montante de R\$ 6.148,52 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Porém, por em equívoco, a Executada depositou a quantia de R\$

10.097,80 (dez mil, noventa e sete reais e oitenta centavos), tendo em vista que se esqueceu de abater o pagamento administrativo.

Conforme memória de cálculos abaixo o *quantum debeatur* sem acréscimo da multa do artigo 475-J, tendo em vista a ausência de intimação para pagamento, já foi totalmente adimplido. Dessa forma, a execução do autor apresenta totalmente descabida.

Nesse sentido, exercendo o princípio do contraditório, interpretando a r. sentença de forma correta, segue abaixo planilha para corroborar com todo o alegado.

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE = R\$ 151,00

40 SALÁRIOS MÍNIMOS = R\$ 6.040,00

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO = R\$ 2.416,50

VALOR DA CONDENÇÃO = R\$ 3.623,50

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	1.4430100	1.3001707	1.2950147	1.2595775	1.1970217	1.1149100	1.0004609	1.0140500		
FEV	1.4319206	1.3526605	1.2901123	1.2534357	1.1896130	1.1177572	1.0710378	1.0054000		
MAR	1.4263898	1.3461428	1.2871518	1.2401933	1.1839301	1.1143028	1.0635926	1.0000000		
ABR	1.4182816	1.3369828	1.2836859	1.2417253	1.1779227	1.1120787	1.0560944			
MAI	1.4124904	1.3245260	1.2821473	1.2395026	1.1794320	1.1059957	1.0464407			
JUN	1.4068629	1.3157160	1.2804827	1.2362882	1.1593027	1.0993993	1.0439517			
JUL	1.3998636	1.3171649	1.2813796	1.2314676	1.1498482	1.0948012	1.0451014			
AGO	1.3897187	1.3167690	1.2799716	1.2283363	1.1402233	1.0822809	1.0456234			
SET	1.3828047	1.3167690	1.2802277	1.2213304	1.1398296	1.0814158	1.0465660			
OUT	1.3804579	1.3147976	1.2781826	1.2182647	1.1381224	1.0806723	1.0409449			
NOV	1.3782151	1.3072150	1.2727099	1.2146400	1.1324601	1.0670633	1.0314555			
DEZ	1.3720779	1.3001947	1.2673869	1.2094402	1.1291731	1.0630560	1.0209399			

CONDENÇÃO = R\$ 3.623,50 (SENTENÇA)

CORREÇÃO MONETARIA – 26/12/2007 = R\$ 3.623,50 x 1,2358902 = R\$ 4.382,41

JUROS DA CITAÇÃO – 26/05/2009 = R\$ 4.382,41 x 22% = R\$ 964,13

SUBTOTAL = R\$ 5.346,54

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15 % = R\$ 801,98

TOTAL = R\$ 6.148,52

Diante do cálculo acima, pode-se verificar que não há saldo a ser pago à parte autora. A sentença estipulou o pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente descontando-se o pagamento administrativo.

O salário mínimo vigente em 25/01/2011 era a quantia de R\$ 151,00, sendo assim, 40 salários mínimos em 25/01/2011 perfaziam o montante de R\$ 6.040,00. Foi efetuado pagamento de R\$ 2.416,50 administrativamente. Desta feita, subtraindo os 40 salários mínimos do pagamento administrativo chegamos ao total devido de R\$ 3.623,00. Com os

acréscimos de correção monetária, juros e honorários advocatícios sem acréscimo da multa do art. 475-J do CPC (a multa não é devida) encontramos o valor devido de R\$ 6.148,52.

Cumpre ressaltar que o cálculo acima está atualizado até março de 2011, época em que efetuamos o pagamento da condenação.

Contudo, pagamos mais do que devíamos, devendo, portanto, haver uma restituição à Ré.

Além disto, a Parte Autora, ora Exequente, entende que ainda há a saldo a ser pago. Valor este que não é devido, conforme explanado.

Desta feita, não há valores devidos à parte autora é o montante de R\$ 14.056,37 (quatorze mil e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), razão pela qual vem a Ré requerer, perante V. Exa., a procedência da presente impugnação.

DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS À EXECUTADA

Conforme exposição da Impugnante, existem valores a serem restituídos a Parte Ré. Tais valores correspondem à quantia efetuada a maior na época do depósito da condenação e a quantia depositada à título de garantia do juízo, quais sejam:

- R\$ 3.949,28 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) correspondente à diferença realmente devida e à quantia erroneamente paga pela Executada ($R\$ 10.097,80 - R\$ 6.148,52 = R\$ 3.949,28$);
- R\$ 4.652,16 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) referente ao depósito realizado à título de garantia do juízo.

Requer, dessa forma que seja expedido alvará no valor de R\$ 8.601,44 (oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a soma dos valores inframencionado, a ser depositado na conta da Seguradora Líder, CNPJ 09248608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1769-8, Conta corrente: 644.000-2.

**NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – DA
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J.**

A lei 11.232/2005 promoveu uma mudança estrutural no sistema processual em se tratando de sentença condenatória de pagamento de quantia certa, ou mesmo em outras modalidades de títulos executivos judiciais, descritos no artigo 475-N; houve um rompimento do modelo tradicional do processo civil brasileiro, em que a parte tinha a necessidade de se valer de dois processos para forçar o devedor a cumprir uma só obrigação.

Necessário se faz, diante da nova estrutura processual, promover a correta interpretação do artigo 475-J da lei sob enfoque, em razão da ausência de maiores esclarecimentos, no texto do dispositivo, sobre o procedimento para intimação do devedor para cumprir o julgado, bem assim como a necessidade, ou não, de prévio requerimento do credor.

Inicialmente deve-se ressaltar que o dispositivo estabelece que **o devedor será intimado para cumprir a sentença que o condena ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, no prazo de quinze dias**, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da obrigação acrescido de 10% a título de multa. Contudo não há especificação acerca do procedimento para a intimação do devedor, dessa forma deveremos nos socorrer aos princípios norteadores do processo civil, em especial ao princípio dispositivo, que reza que nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado o requerer, na forma legal.

O professor ARAKEN DE ASSIS, tem ensinamento peculiar e que bem demonstra a necessidade de requerimento, ou provocação do credor para a pretensão de cumprimento da sentença, ao apostrofar, com todo acerto, que *“o requerimento da execução provisória constitui uma faculdade do vitorioso para a qual a lei não estabelece termo final. Acresce o culto doutrinador que “segundo o artigo 475-O, inciso I, a execução provisória corre por*

“iniciativa” do exeqüente. Logo, incumbe ao vitorioso requerer a execução provisória. À diferença do sistema alemão, que admite como regra a execução provisória ex officio, o dispositivo nacional preserva a iniciativa da parte. E fundado em boas e sólidas razões”. E, adiante, de forma enfática, sustenta que “não cabe ao órgão judiciário, no direito brasileiro, substituir-se à iniciativa do vitorioso e adotar providências destinadas à realização do crédito”.

Por sua vez, CARREIRA ALVIM, assevera que “se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias – contado também da intimação ao seu advogado – e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, podendo o credor, com o demonstrativo do débito atualizado até a data do requerimento executório, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação”. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar que não basta a simples intimação do devedor pois tal ato deve ser **pessoal**, conforme interpretação do artigo 475 – J. em sua primeira parte. Para melhor compreensão, colacionamos o dispositivo sob enfoque, que tem a seguinte redação:

“ART. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”. (grifo nosso).

Quando a lei estabeleceu que a intimação ocorresse na pessoa do advogado, assim dispôs expressamente, como está dito claramente no § 1º do artigo 475-J, retro transcrito.

De outra maneira, a intimação pessoal do artigo 475-J corresponde à pessoa do devedor, senão vejamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcritos:

Processual Civil. Execução de título judicial. **Intimação pessoal do devedor. Exegese do art. 475-J do Código de Processo Civil.** O cumprimento de obrigação somente pode ser exigido da parte e, não, de seu advogado. **Descabimento da intimação na pessoa do advogado** sem que ao mesmo tenham sido conferidos poderes especiais. Recurso a que se dá provimento na forma do disposto no art. 557 § 1º-A da Lei de Ritos. (Processo nº2007.002.04035. Agravo de Instrumento. 10ª Câmara Cível. Des. Marília de Castro Neves).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inadimplemento. Multa (CPC, 475-J). **Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor.** Via Postal. Homenagem às Garantias Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Ainda que a *mens legis* seja a de agilizar a forma de satisfação do credor, essa diretriz deve se harmonizar com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Essa a exigência do postulado maior do acesso à ordem jurídica justa. Provimento do recurso. (Processo nº2007.002.04347. Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. **INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO**

ESPONTÂNEO SOB PENA DE MULTA DE 10%. Para o pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, exige-se a intimação pessoal do devedor e não na pessoa de seu advogado, porquanto a finalidade de tal comunicação processual é o cumprimento de dever jurídico que incumbe àquele e não a este, até porque a multa prevista no referido dispositivo agrava a situação do executado. Provimento do agravo. (Processo nº2007.002.05083. Agravo de Instrumento. 14ª Câmara Cível. Des. José Carlos Paes).

E M E N T A: Agravo de Instrumento. R. Decisão vergastada, indeferindo por momento, a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C., além de enfatizar que diante da vigência da Lei n.º 11.232/05, a Execução deixou de ser processo autônomo, não cabendo a incidência de honorários advocatícios. I) **Multa. Manifesta necessidade da intimação pessoal do devedor nas hipóteses do artigo 475-J do C.P.C.** Não basta a simples publicado do R. Despacho determinando o cumprimento do C. Acórdão. Interpretação sistemática do caput e § 1º do referido diploma em exegese do ordenamento jurídico. Conduta a ser executada exclusivamente pela devedora - o pagamento da quantia devida motivo pelo qual imprescindível a sua **intimação pessoal**. II) Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede do devido processo legal, na forma Constitucional. Entendimentos reiterados e sucessivos deste E. Tribunal de Justiça, além da interpretação sistemática de texto expresso de lei. Enunciado aprovado no Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, de 14 a 16 de julho de 2006, corroborando com o entendimento acima analisado, em hipótese posterior.

Necessária se mostra a intimação pessoal da devedora para, no prazo de quinze dias, pagar a quantia por ela devida. À evidência, não ocorrendo o pagamento e após a intimação específica para tanto, como acima explicitado, desnecessária de faz nova ciência para fins da multa.III) Manifesta improcedência do Recurso neste particular. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.IV) Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Execução de sentença que sofreu intensa modificação legal passando a fase executiva do processo de conhecimento. Inteligência do artigo 475-J e seu parágrafo 1º do CPC. Verba que é devida em sede de fase executiva ante ao trabalho realizado que deve ser remunerado. VI) Entendimento recentemente corroborado pela jurisprudência majoritária deste E. Sodalício. Verba que deve ser arbitrada inicialmente em sede a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.VII) Recurso que se apresenta manifestamente procedente em parte neste particular. Aplicação do art. 557, § 1º - A do Estatuto Processual Civil. Provimento Parcial. (Processo nº2007.002.04023. Agravo de Instrumento. 4ª Câmara Cível. Des. Reinaldo P. Alberto Filho).

Ressalte-se que muito embora a intimação a que se refere o artigo 475-J não seja *citação*, em face das profundas modificações trazidas pela Lei 11.232/05 ao sistema processual, com a criação de fases processuais distintas em uma mesma base procedimental, que terá continuidade após a sentença do processo de conhecimento, agora para obter cumprimento do julgado, trata-se de ato que em tudo se equipara à citação. Apenas não o é no *nomem juris*, mas com conseqüências processuais que irá permitir-se, a partir daí, ferir o patrimônio do devedor.

Evaristo Aragão Santos, dispõe que o prazo de 15 dias, somente tem início com a intimação pessoal do executado.

Neste sentido, a Quinta Câmara Cível do Rio Grande do Sul, através do Agravo de Instrumento nº 70016756645, assim se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **Faz-se mister a intimação pessoal do devedor para a exigibilidade da multa** por descumprimento de ordem judicial, não bastando a intimação do patrono por meio de nota de expediente. Agravo de instrumento desprovido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70016756645, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/01/2007).

O STJ, no mesmo sentido julgou o REsp nº 940274/MS, conforme destacados abaixo, vejamos:

“Resp 940274 / MS - RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1
PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15
DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA
PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.
MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts.

475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a **aposição do "cumpra-se"** pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima e a retificação de voto do Sr. Ministro Luiz Fux, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por

maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler.(grifo nosso)''

Sendo assim, duvidas não restam quanto à necessidade de requerimento pessoal do credor para ter início a fase de cumprimento da sentença, para que o devedor tome conhecimento expresso de quanto deve e do quanto está sendo compelido a pagar, inclusive para poder efetivamente cumprir o julgado ou insurgir-se contra a pretensão do credor através da impugnação, sob pena de violação a segurança jurídica, conjugando-se devidamente o binômio, segurança-efetividade processual.

Verifica-se nos autos que em nenhum momento V. Exa., determinou que a parte Ré efetuasse o pagamento da quantia devida sob pena de multa.

Logo, exigência indispensável é a citação da Impugnante para o início do compute do prazo, nos termos do artigo 475-J, o que não ocorreu na presente ação, motivo pelo qual **requer o afastamento da multa de 10% sobre o valor da condenação.**

CONCLUSÃO

Diante do acima explanado, a Impugnante serve-se da presente para impugnar o montante pretendido pela parte autora, pois, conforme verifica-se nos cálculos acima apresentados, o montante pretendido pelo ora Impugnado na execução apresentada nos autos, não condiz com o valor o total que seria devido pela Seguradora Reclamada, sendo que não há valores a serem pagos, tendo em vista que a Executado realizou pagamento superior ao valor da condenação determinada nos autos.

DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando os fatos aduzidos e os valores elencados, requer:

- Que a presente impugnação seja recebida no seu efeito suspensivo e processada nos

36/p

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

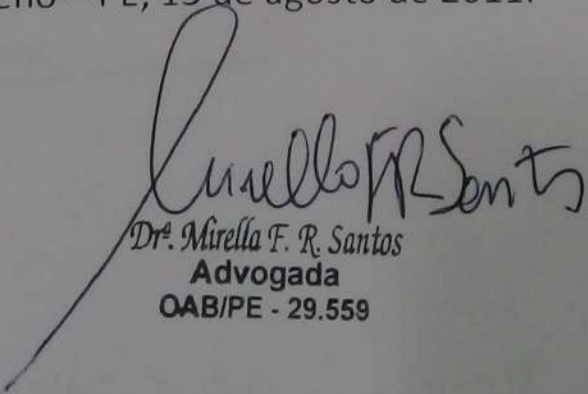
mesmos autos na forma do artigo 475-M, § 2º do Código de Processo Civil, eis que presentes todos os requisitos para tanto;

- A expedição de alvará no valor de R\$ 8.601,44 (oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos) a ser depositado na conta da Seguradora Líder, CNPJ 09248608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1769-8, Conta corrente: 644.000-2;
- a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos dos cálculos ora apresentados;
- A extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I do CPC e, ainda, após o cumprimento de todas as formalidades legais, a BAIXA do processo no distribuidor e posterior remessa ao arquivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Moreno – PE, 15 de agosto de 2011.


Dr.ª Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária
utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED
Judicial utilizando-se o ID Depósito 081140000000194602
Processo nº: 22420090005597

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Garantia de juízo para impugnação a execução
0000049624 - Bredner dos Campos de Queiroz - PE

RECIBO DE SACADO

CEDENTE - BANCO DO BRASIL S/A		Valor Cobrado
Nome do Cliente		4.652,16
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Data de Vencimento
14/11/2011		
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880028215629	

15/08/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:37:40
125213387 0178
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800028215629180251510000465216
NOSSO NUMERO 16107880028215629
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 14/11/2011
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2011
VALOR DO DOCUMENTO 4.652,16
VALOR COBRADO 4.652,16
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1006.440.002 465.358
NR. AUTENTICACAO 4.255.880.07E.D87.DA7

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusivos a(o)
Juiz(a) de Direito desta Comarca. Do que
para concluir, levarei este termo.

Moreno, 01/09/2011

[Assinatura]

Servidor

166
2

Processo nº 0000559-94.2009.8.17.0970

Procedimento ordinário

Autor: BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistas etc.

R.h.

Recebo a presente impugnação apenas no **efeito devolutivo**, restando indeferido o efeito suspensivo na forma do art. 475-M do CPC, vez que não vislumbro a relevância dos seus fundamentos, porquanto o impugnante não demonstrou ser o prosseguimento da execução manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil reparação.

Destarte, autue-se em apenso a presente impugnação, ouvindo-se, em seguida, o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimações necessárias.

Moreno, 27/09/2011



José Anchieta Félix da Silva

Juiz de Direito

José Anchieta Félix da Silva
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE MORENO- PE.

Proc.nº 0000559-94.2009.8.17.0970

BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, movido em face da CAIXA SEGURADORA S/A, também já qualificado, através do seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EXECUÇÃO

diante da peça apresentada pela parte ora executada, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Em 16/04/2009, a parte autora ingressou com Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença do Seguro Obrigatório- DPVAT, tratando-se de ser vítima de acidente de trânsito.

Após trâmite regular processual, a parte ré foi condenada com sentença prolatada em sua parte dispositiva (fls.128) nos seguintes termos:

"ISTO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condeno a parte ré CAIXA SEGURADORA S/A, a pagar ao requerente – BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ, o valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, desde a data de pagamento efetuado a menor, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, abatendo-se deste valor o montante já pago administrativamente pela seguradora. Condeno ainda a parte ré ao pagamento dos honorários

Tecelura - Oronozata - 27-Out-2011 - 15:51 - 01.6884-2/2

advocatícios da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação."

Em 15/12/2010, após trânsito em julgado, a parte autora requereu o devido cumprimento da sentença (fls.131), com o requerimento de intimação para o cumprimento espontâneo pela parte ré sob pena de multa de 10%%, conforme preceitua art.475-J-CPC, anexando conjuntamente (fls.135), planilha de cálculo devidamente atualizada à época.

Sentença publicada em 10/12/2010(fl.138-v), a parte ré só veio a realizar o referido depósito judicial em 22/02/2011. (fls.138).

Sem contestação da planilha de cálculo anexada aos autos, a parte ré realizou o pagamento da condenação por meio de depósito judicial, no valor de R\$ 10.097,80(Dez mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), restando uma diferença a ser paga diante da planilha de cálculo anexada aos autos acrescida da multa de 10% sobre o não cumprimento espontâneo da condenação no valor de R\$ 4.582,64(Quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Em 15/04/2011, a parte autora requereu o pagamento da complementação (fls. 144), já que o valor depositado estaria em desacordo com os termos da condenação.

Proferido despacho pelo MM. Juízo(fls. 146), para que o devedor efetuasse o complemento do pagamento da quantia devida, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto fossem necessários para assegurar a execução.

Sendo a partir do auto de penhora e de avaliação, intimado de imediato o executado, para que o mesmo pudesse oferecer impugnação.

Ocorre Excelência, que em fls.149, consta certidão de que, apesar de devidamente intimado, havia transcorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação da parte requerida.

Apenas em 23/08/2011(fl.150) foi juntada impugnação à execução, sem qualquer auto de penhora ou avaliação, sob argumentos falaciosos de que haveria um desacordo no valor da condenação, antes jamais contestado.

DA ARGUMENTAÇÃO JURIDICA

A exequente anexou planilha de calculo aos autos sem deixar vestígios que possam dar margem à interpretação duvidosa (fls.135). Pois bem, a ré utilizando artifício insiste em fazer uso de cálculo com valores apostos em sequência incorreta, ignorando correção de valores antes de deduzir o valor pago, condição que implica em diminuir consideravelmente e de forma errônea o valor a ser pago. Esse artifício utilizado, penaliza consideravelmente o favorecido do benefício legal a ponto de tentar reverter seus direitos e solicitar a devolução de valores anteriormente pagos a vítima.

Ocorre Excelência que, a parte ré procedeu ao cálculo (fls.154) da forma que melhor lhe caberia, ou seja, carregou o valor do salário mínimo sem qualquer correção, abateu o valor administrativo, também em cima de valor não corrigido, para finalmente efetuar a correção em cima do saldo restante, além da alegação absurda de não abatimento do valor pago administrativamente.

Note-se que o MM. Juízo, em sua sentença, aplica a forma de correção para posteriormente, decidir que "deste valor", ou seja do valor corrigido, seja abatido o montante já pago administrativamente pela seguradora. Ao contrário do que fez o executado, abateu tudo que podia para depois corrigir o saldo.

A parte ré argui o não cabimento da multa do art.475-J-CPC pela ausência de intimação para pagamento, o que não condiz com a verdade. A sentença foi publicada em 10/12/2010(fl.139), para posteriormente haver nova publicação intimando a parte ré para efetuar o pagamento do complemento da quantia devida(fls.148), com a certidão(fl.149) de prazo transcorrido sem manifestação do executado, apesar de devidamente intimado, sendo assim, a multa é devida.

Em sua impugnação, a parte ré alega **excesso de execução, pelo não abatimento da quantia paga de forma administrativa**, o que já se provou não ser verdade. Diferentemente do alegado, a planilha de calculo em fls.135 demonstra o referido valor abatido o valor pago de forma administrativa.

Ao tentar esquivar-se de multa de 10%, mesmo após desrespeitar o prazo legal para pagamento de quantia certa, bem como arguir devolução de valores pagos por determinação da justiça, a empresa ré ignorando a situação de fragilidade e a condição de invalidez do requerente expõe com crueldade a conduta mesquinha e avarenta praticada por

quem a todo custo utiliza recursos para livrar-se de suas responsabilidades contratuais e legais de um seguro que tem finalidade essencialmente social.

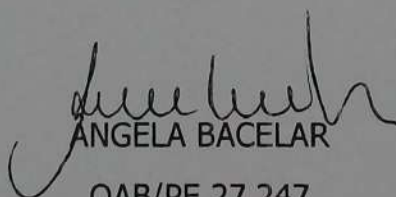
Assim sendo REQUER:

A continuação do processo de execução com o levantamento da quantia garantida em Juízo, com a expedição dos competentes alvarás, sendo assim concedido e expedido o competente alvará judicial no valor de 15% (quinze por cento) do montante depositado a títulos de honorários advocatícios de sucumbência, conforme preceitua sentença prolatada, em nome de Ângela Maria Alves Bacelar, OAB/PE 27.247, e conjuntamente, seja concedido e expedido o competente alvará judicial, autorizando o Exequente a proceder ao levantamento do restante da quantia depositada em pagamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Vitória de Santo Antão, 13 de outubro de 2011.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE 27.247

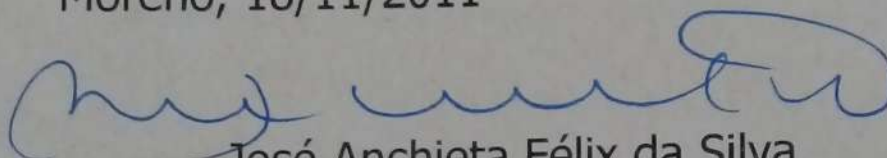
23/11

Processo nº 559-94.2009

Despacho:

Encaminhe-se ao Contador para novos cálculos.

Moreno, 18/11/2011

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and curves, positioned above the printed name.

José Anchieta Félix da Silva
Juiz de Direito

JUNTADA

Na ~~este~~ junto a estes autos

Felicas

que

que para constar, lavrei este

em 04/12/2013

Raulo

Servidor

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Fernando de Freitas
 Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO /
 PE

Processo n. 0001881-81.2011.8.17.0970

CAIXA SEGURADORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada dos documentos para regularização de representação.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome do advogado, **JOÃO BARBOSA**, OAB/RJ sob o n.º 134.307 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
 Pede Juntada.

MORENO, 11 de novembro de 2013.


João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE



FCT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 20 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013402000144 - IE: ISENTA

DATA: 12/11/2013 HORA: 15:33

REFERENC: 102 - FIELANTA

ATENDIMENTO NUMERO: 0058

JOAO BARBOSA ASSessoria Juridica

CPF: 52020-050 COTACAO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-77

C O M P R O V A N T E D O C I T E N T E

SA554229639788 - SEDEX POSTAL 00053

DEST: 1, UABA CIUEL - MORENO

CPF: 50000-000-MORENO-PF

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 14,0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO: 14,30

PESO (g): 134

ADIC: R\$ 3,00

VALOR DESEMPENHO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE ORTET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO. DESEMPENHO O VALOR DO

ORTET

PROD 0001001-21 2011 017 0070

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 14,30

VALOR A PAGAR	14,30
VALOR RECEBIDO	14,30
TROCO	0,00

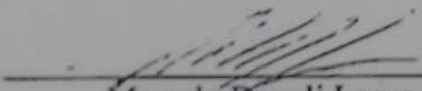
SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

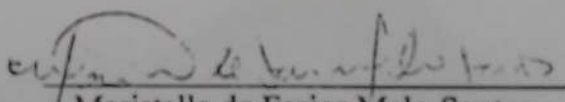
Edlanea Martins
CPF 685.784.504-91
AGF Bairro São José

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CAIXA SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076605A97A41 (SCR8)
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
Em testeaunho _____ da _____

VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, Cod: 0761E89DB1EAEF (Scop)
Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2009. Serventia
30% TJJ+FUNDS

WENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total

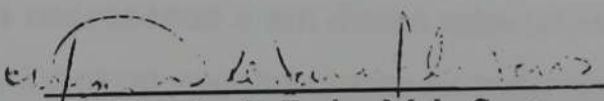


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CAIXA SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076805A97A41 (SCR8)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho _____ da _____

UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total



28

CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília/DF, no SCN, Quadra 01, Lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita da OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita da OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

BO. OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS
EST. N.º 00.701 BL. M - 3-24 TERCELO
ED. 489-6 CHATEAUGRIANO - BRASILIA/DF
EXPI. Nº 00.618.421/0001-20

FIDUCIARIO e dox fa' por SEMELHANCA (sic)
FIDUCIARIA) faz:
CÓDIGO 6001-BRUNO WURMBAUER JUNIOR.....

Em testamunho 22 da verdade,
BRASILIA, 22 de Junho de 2009

ANTONIO BORGES TEIXEIRA - ESCALAO
ANTONIO BORGES TEIXEIRA - ESCALAO SUBSTITUTO
ANTONIO BORGES TEIXEIRA - ESC. NOT. AUT.
ANTONIO BORGES TEIXEIRA - ESC. NOT. AUT.
ANTONIO BORGES TEIXEIRA - ESC. NOT. AUT.

2º TABELIAO DE NOVIAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 276070
Livro: 2438
Folha: 143

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO 2º-PRÉ-SARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 225-2760 - FAX: (61) 225-7222 / 223-4715 - E-mail: oficio24d@jvnl.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA SEGURADORA S/A., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (07/11/2005), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA SEGURADORA S.A.**, com sede nesta cidade, no SCN, Quadra 01, Lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada na forma estabelecida em seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON**, francês, casado, economista, portador do RNE nº V328125-T DELEMAS/SP, CPF - MF nº 729.992.091-34, residente e domiciliado em Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de março de 2003, devidamente registrada na JCDF sob o nº 20040773817, protocolo nº 04/077381-7 em 12/01/2005, cuja a cópia já esta aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARA JANE DE CASTRO PEDROZO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade funcional OAB/SP nº 98.087 e OAB/DF nº 18.779, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.317.188-30, **CARLOS ROGERIO SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional OAB/SP nº 104.184 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.626.268-54, **MARCELUS SACHET FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 19.195-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 887.557.629-72, **JOSÉ VALGAS LIMA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade profissional nº 12.214-OAB/SC e inscrito no CPF/MF nº 056.281.139-72, **BRUNO WURMBAUER JUNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da cédula de identidade nº 13.488-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 417.941.411-20, **KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 77.357-OAB/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 600.785.611-91, **LINCOLN PEIXOTO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 18.018-OAB/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 867.207.919-15, **VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade profissional nº 14.759-OAB/DF e inscrito no CPF/MF nº 563.588.221-87, **ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 19.629-OAB/DF e 21.595-OAB/GO, inscrito no CPF/MF nº 817.843.921-20, **UBERLIHENRI MELO OLIVIER**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 18.122-OAB/DF e inscrito no CPF/MF nº 665.089.321-87, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como qualquer incorreção), aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", para, em conjunto ou isoladamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com o fim de propor contra quem de direito todas as medidas ou ações judiciais cabíveis, assim como defender os interesses da Outorgante nas ações que lhe forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, podendo os procuradores, independentemente da ordem de nomeação, transigir, firmar, compromissos ou acordos judiciais, receber citações, intimações, nomear prepostos, dar e receber quitação, desistir e representar a Outorgante em todo o Território Nacional perante as repartições públicas e autarquias, Federais, Estaduais e Municipais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Justiça do Trabalho, inclusive em audiências e como prepostos nas Varas do Trabalho, bem como perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Juntas Comerciais dos Estados, Ministério da Fazenda e Delegacias de Polícia e Prefeitura Municipais, conferindo aos Outorgados os poderes especiais para assinar termos de penhora, bem como confessar e prestar depoimento pessoal, tudo em nome da Outorgante, podendo inclusive, substabelecer a presente com reservas. (Lavrada sob minuta apresentada). O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da outorgante **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.** (R\$ 17,83). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

e as formas previstas nas leis e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, sendo presidido pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto, que convocará um dos Conselhos de Administração ou outro substituto, com a presença de três membros para secretários ou substitutos. Em caso de ausência do Presidente do Conselho de Administração, os acionistas escolherão o presidente e o secretário da mesa. Art. 6º - 1º Sujeito ao disposto no Parágrafo 2º acima: em Acordos de Ações ou aquisições na Sociedade, ocorrendo regularmente temporário ou sucessivo de qualquer membro do Conselho de Administração, o Conselho não impedido ou ausente deverá indicar, por escrito, seu substituto impedido ou ausente dentre os membros do Conselho de Administração, para titular, dentre os demais membros do Conselho, a qual não poderá estar presente, representá-lo e deliberar na reunião à qual não puder estar presente. Nos termos do disposto no Art. 7º do presente Estatuto Social. 3º - No ato de vacância de quaisquer das suas cargos, o Conselho de Administração em sua primeira reunião subsequente, escolherá e nomeará, dentre seus integrantes, aquele que assumirá em caráter transitório, o cargo vago. Sendo que a pessoa que estiver ocupando o cargo de Presidente à época deverá convocar, de imediato, uma Assembleia Geral de Ações para com o objetivo de eleger o novo membro para completar o mandato em curso. Art. 7º - 1º Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reuniões desse Conselho por meio de teleconferência, vídeo conferência ou por qualquer outra modalidade interativa em que todos os Conselheiros possam assistir aos debates e votar, desde que constarem sua voto por escrito logo após o término da reunião. As deliberações tomadas nessas reuniões serão referendadas na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente que contar com a presença física de seus membros. 2º As reuniões do Conselho de Administração deverão ser realizadas por escrito, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, devendo a convocação conter o orden do dia e as matérias a serem deliberadas na respectiva reunião 3º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo a lei exigir quorum especial e nas hipóteses especiais previstas em Acordos de Ações adquiridos na Sociedade, tendo o Presidente o voto de desempate. Art. 8º - (c) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva fiscalizando a gestão de cada um; (d) estabelecer os limites de atuação dos membros da Diretoria Executiva, fixando-lhes a competência para representação à Sociedade na realização de negócios, na celebração de contratos e aplicação de demais atos administrativos, operacionais, financeiros e contábeis; (e) conceder licença aos seus membros; f) aos membros da Diretoria Executiva da sociedade; Art. 10 - A Diretoria Executiva da Sociedade é composta por 3 (três) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Operações e Jurídico, e 01 (um) Diretor de Finanças e Administração, sendo eleito ou destituído a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitindo a reeleição. Art. 12 - A eleição do Diretor de Operações e Jurídico e do Diretor de Finanças e Administração da Sociedade deverá recair sobre profissionais de reputação ilibada; nosor capacidade, comprometimento ético e moral, e no mínimo, 3 (três) anos de atividade no setor de seguros. Art. 14 - 1º A Sociedade será reconhecida, sob o tipo que revólver responsabilidade, pelo Diretor Presidente, pelo Diretor de Operações e Jurídico e pelo Diretor de Finanças e Administração, os quais agirão individualmente dentro das esferas de competência a cada um atribuídas pelo presente Estatuto Social e Regimento Interno. 2º As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas sempre pelo Diretor Presidente, em conjunto com qualquer um dos demais diretores, por 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um período máximo de validade de 1 (um) ano. Art. 15 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, (i) ordinariamente, uma vez a cada mês e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do seu Diretor Presidente, lavrando-se ata de suas deliberações. Art. 16 - O Diretor Presidente, O Diretor de Operações e Jurídico e o Diretor de Finanças e Administração exercerão as competências que lhes forem atribuídas pelo presente Estatuto Social e Regimento Interno. Art. 17 - Os mandatos dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva iniciam-se com a assinatura de seus respectivos termos de posse e fundam-se com a investidura dos novos administradores em sua substituição. Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal, em caráter permanente, examinar os balanços, as demonstrações financeiras, a prestação anual de contas da Sociedade, bem como exercer outras atribuições afins ao controle das contas e dos atos de gestão dos administradores. 3) Revalida a Ata da AGOE de 27.03.03, a fim de registrar a presença dos administradores, Sr. Thierry Marc Claude Claudon e Sr. José Lopes Coelho, conforme o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76, e ainda, a fim de aprovar a manifestação do Conselho Fiscal sobre as deliberações da referida Assembleia, em especial sobre o balanço anual encerrado em 31 de dezembro de 2002, bem como para registrar a dispensa da presença dos Auditores Independentes, conforme abaixo disposto: CONSELHO FISCAL: Os membros do Conselho Fiscal tendo examinado os documentos, registros e livros da Empresa, são de parecer que o Balanço levantado em 31 de dezembro de 2002, as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e das Opções e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício de 2002, refletem adequadamente a situação da Companhia e o Resultado do período, considerando os comentários constantes das Notas Explicativas das integridades, aprovação da Diretoria e o respectivo Parecer dos Auditores Independentes, pelo que recomendam a sua aprovação. AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27 de março de 2003. ADMINISTRADORES: Presenças em Administradores da Companhia, Sr. Thierry Marc Claude Claudon e Sr. José Lopes Coelho, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76. 4) Reformas os parágrafos 3º e 4º do artigo 18, a fim de adequá-los às necessidades de Competência, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 18 - 3º - Ocorrendo vacância ou

cargo de membro do Conselho Fiscal, este será substituído por seu respectivo suplente. Havendo vacância para qualquer dos cargos, o Administrador Geral deverá providenciar imediatamente a nomeação de seu substituto(a). O Conselho Fiscal reunirá-se, mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração, ou de 7 (sete) membros do Conselho Fiscal, levando-se em sua de suas deliberações." 3) Reformas no artigo 1º, IIº do Estatuto Social da Companhia, o fim de atender ao disposto nos Parâmetros de Orientação nº 08 da FISCER, com consequentes adaptações no Novo Código Civil, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - "A sociedade é constituída por um só objeto a exploração de atividades comerciais seguras e quaisquer das suas modalidades sob formas, especialmente não seguras de danos e de perigos". 4) Reformas no artigo 14º do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista o parágrafo 5º e seus incisos, bem como enumerar seus parágrafos, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 14 - Além do observatório as normas que estabelecem condições para o exercício de cargo em direção restrita, nas condições básicas para o exercício de membro do Conselho de Administração, os seguintes casos incluem um dia membros do Comitê de Auditoria: I - quando comprovados conhecimentos nas áreas de estabilidade e auditoria. Parágrafo 1º - Não ser, ou ter sido nos últimos doze meses: I - diretor ou administrador de uma das suas controladas, coligadas ou equiparadas; II - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gestão, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade; e IV - membro do conselho fiscal da sociedade ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas; e III - participante ativo e por afiliação, até o segundo grau das pessoas referidas nos incisos I e IV do parágrafo anterior. Parágrafo 4º - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade, ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas; e V - coligada, que não seja aquela relativa à sua função de membro integrante do Comitê de Auditoria. Parágrafo 5º - Caso o membro do Comitê de Auditoria da sociedade seja também membro do Conselho de Administração da sociedade ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas, a coligada, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos. 7) Consolidar o Estatuto Social, o qual passa a fazer parte integrante da Ata como Anexo I. 8) Afirmar todos os atos praticados pelos administradores até a presente data. 9) Em outros assuntos, declarar-se acórdão, que assim foram alterados em demais artigos do Estatuto Social da Companhia. CONSELHO FISCAL: Não houve oposição do Conselho Fiscal à delegeração acima lida. DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram guardados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa Diretora, os documentos encaminhados à apreciação de Assembleia, referidos na ata ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi cerrada a Assembleia da qual se lavrou a presente Ata que, lida e lida conforme, foi por todos assinada. ASSINATURAS: Xavier Maciel - Sr. Eifell, Presidente do Conselho de Administração e da Interrepresentação neste ato por seu procurador, o Sr. Carlos José Rolim de Mello; Maria Jure - Sr. Castro Probstro, secretária da mesa; ACIARCA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Jorge Eduardo Levi Mello; CNP ASSURANCES S.A. - p.p. Carlos José Rolim de Mello; P ASSURANCES BRASIL HOLDING LTDA. - p.p. Carlos José Rolim de Mello. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IS - Sumir de Castro Haere; Xavier Lamandieu-Eifell, representado e não por seu procurador, o Sr. Carlos José Rolim de Mello; Gilles Marie Benora, Edmond Alphandery, Jérôme Gillet, Aníbal do Brasil Brancos Borges, Antoine Lissowski, todos representados pelo procurador Sr. Carlos José Rolim de Mello e ainda, Jorge Udo - Sr. Minasso, João Carlos Garcia, Marco Aurélio de Almeida - Sr. Luiz Amazua Pereira da Silva. DECLARAÇÃO: De nada mais se devendo falar que a presente é cópia fiel da ata na íntegra, não no livre próprio e que não autenticou, no mesmo dia, as assinaturas nele apostas.

ANEXO I
ESTATUTO SOCIAL

TULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO
1. - A Caixa Seguradora S.A. é uma sociedade por ações regida
 estatuto Estatuto Social, por Acordos de Acionistas arquivados
 cidade e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. 1.
 cidade, cujo prazo de duração é indeterminado, tem sede e
 a Cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo criar, manter ou
 suas Sucursais, Filiais e Inspeções de Produção e Representa-
 observadas as formalidades legais e regulamentares. 2.
 ade tem por objeto a exploração de operações de seguros, em
 ar de suas modalidades ou formas, especialmente nos seguros
 e de pessoas 3.
 3. - A Sociedade poderá participar do capital
 stras de Capitalização, de Previdência Privada, de Admi-
 de de Consórcios e de Consultoria na Área de Previdência
 para Estudos e Municípios, observada a legislação vigente.

TULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES Art. 2.º - O capital
 de R\$43.908.973,20 (quatrocentos e quarenta e três milhõ-
 dos e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte
 1), dividido em 169.308 ações ordinárias e 661.005 ações
 ciais, todas escriturais e sem valor nominal. 1.º - As ações
 antidas em conta de depósito em instituição financeira, em
 os seus titulares, sem emissão de certificados. 2.º - O aumento
 do decorrente da incorporação de reservas contabilizadas, ex-
 ceção especial de ego, será realizado sem emissão de novas
 3.º - As ações preferenciais não terão direito a voto nas As-
 sadas Gerais de Acionistas, exceto naquelas em que houver de-
 sobre aumento de capital de Companhia, caso em que re-
 ões exercerão o direito de voto, juntamente e em igualdade
 ões com as ações ordinárias. 4.º - As ações preferenciais
 tuais e sem valor nominal, não conversíveis, sendo a elas

[illegible]

Sociedade; (g) conceder licença até setenta e seis dias aos membros e aos membros da Diretoria Executiva da Sociedade, (h) aprovar, por proposta da Diretoria Executiva da Sociedade, o Regimento Interno da Sociedade, (i) manifestar-se sobre qualquer relatório de administração e as contas da Diretoria Executiva da Sociedade, (j) autorizar, por proposta da Diretoria Executiva da Sociedade, o pedido de suspensão ou alienação de bens imóveis e a constituição de dívida, o seqüestro ou alienação de bens móveis e a renúncia de direitos, sujeitos desde então sobre os mesmos, bem como, em conformidade com Acordos de Acionistas nos limites e procedimentos previstos no presente Estatuto Social e em acordos arquivados na Sociedade; e (k) determinar a política de remuneração dos administradores da Diretoria, bem como a política de benefícios dos administradores da Diretoria, bem como a política de distribuição de dividendos.

Art. 9 - Compete ao Presidente da

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração; b) convocar, instalar e presidir o Conselho de Administração; c) representar a Sociedade perante terceiros; d) exercer os demais poderes de direção executiva.

Art. 10 - A Diretoria Executiva da Sociedade é composta por 3 (três) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Operações e Jurídico, e 01 (um) Diretor de Finanças e Administração.

O mandato do Diretor Presidente e dos demais Diretores da Diretoria Executiva da Sociedade terá duração de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 11 - A eleição do Diretor Presidente da Sociedade deverá recair sobre profissional de reputação ilibada e sobria capacidade, que comprove experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de atividade no setor de comércio exterior, ou no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência em atividades comerciais e financeiras.

Art. 12 - A eleição do Diretor de Operações e Jurídico e do Diretor de Finanças e Administração da Sociedade deverá recair sobre profissionais de reputação ilibada e sobria capacidade, que comprove experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade no setor de comércio exterior.

Art. 13 - O cumprimento dos pré-requisitos constantes dos artigos 11 e 12 não exclui o atendimento das normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização das atividades da Sociedade.

Art. 14 - Observado o disposto neste Estatuto Social, em conformidade com os objetivos sociais e a política dos atos necessários ao normal funcionamento da Sociedade, 1º - A Sociedade será representada nos atos que envolvam responsabilidade, pelo Diretor Presidente, pelo Diretor de Operações e Jurídico e pelo Diretor de Finanças e Administração, os quais agirão individualmente dentro das esferas de competência a cada um atribuída pelo presente Estatuto Social e Regimento Interno. 2º - As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas sempre pelo Diretor Presidente, em conjunto com qualquer um dos demais diretores, por 2 (duas) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um período máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 15 - A Diretoria Executiva reunir-se-á: (i) ordinariamente, uma vez a cada mês; e (ii) extraordinariamente, sempre que necessário mediante convocação do seu Diretor Presidente, levando-se em conta suas deliberações. 1º - As reuniões da Diretoria Executiva deverão ser convocadas por escrito, com no mínimo, 2 (dois) e duas horas de antecedência, devendo a convocação conter a ordem do dia e as matérias a serem deliberadas na respectiva reunião. 2º - Os membros da Diretoria Executiva deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros em exercício, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES

Art. 16 - O Diretor Presidente, o Diretor de Operações e Jurídico e o Diretor de Finanças e Administração exercem as competências que lhes foram atribuídas pelo presente Estatuto Social e Regimento Interno. 1º - Observado o disposto no presente Estatuto Social e no Regimento Interno, compete ao Diretor Presidente: (a) implementar a estratégia empresarial e gerir administrativa, financeira e operacionalmente a Sociedade e empresas controladas; (b) representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, podendo, para tanto, constituir prepostos e mandatários, conferindo-lhes poderes e prerrogativas segundo dispõem a Lei e o Regimento Interno; (c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e promover o cumprimento de suas deliberações, observando o disposto no Regimento Interno; (d) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; (e) submeter ao Conselho de Administração, até 31 de março do ano subsequente ao exercício social correspondente, a prestação de contas da Sociedade, acompanhada da manifestação da Diretoria Executiva e do Parecer do Conselho Fiscal; (f) administrar, designar, promover, transferir, punir e demitir pessoal; e (g) exercer os demais poderes de direção executiva. 2º - Observado o disposto no presente Estatuto Social e no Regimento Interno, compete ao Diretor de Operações e Jurídico:

(a) representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, podendo, para tanto, constituir prepostos e mandatários, conferindo-lhes poderes e prerrogativas; (b) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; (c) cumprir e fazer cumprir a política operacional da Sociedade, na forma estabelecida pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, conforme o caso; (d) planejar, organizar, orientar e controlar as atividades das demais unidades que lhe são subordinadas; e (e) exercer os demais poderes de direção executiva. 3º - Observado o disposto no presente Estatuto Social e no Regimento Interno, compete ao Diretor de Finanças e Administração:

(a) representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, podendo, para tanto, constituir prepostos e mandatários, conferindo-lhes poderes e prerrogativas; (b) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; e (c) planejar, organizar, orientar e controlar as atividades das áreas que lhe são subordinadas. 4º - É facultado aos membros da Diretoria Executiva delegar poderes de Administração, dentro de suas esferas de competência, conforme previsto no presente Estatuto Social e Regimento Interno. 5º - Em suas ausências e impedimentos temporários, o Diretor Presidente designará o seu substituto dentre os membros da Diretoria Executiva da Sociedade. Ocorrendo ausência ou impedimento dos demais Diretores, o Diretor Presidente designará o substituto do Diretor impedido, dentre os demais Diretores. No caso de vacância de cargo da Diretoria, a respectiva substituição será de



da pela Presidência do Conselho de Administração. SEÇÃO IV NORMA CON-
SUL Nº 01 DISTRIBUIÇÃO Art. 17 - Os membros dos Conselhos de
Diretores e os membros da Diretoria Executiva exercerão com as assa-
lariaturas em sua respectiva esfera de posse e findam-se com a
extinção das novas administrações em sua substituição. CAPÍTULO
V DO CONSELHO FISCAL Art. 18 - A Assembleia Geral
criará o Conselho Fiscal, composto de, no mínimo, 3 (três) mem-
bros efetivos e respectivos suplentes, atendidos os requisitos e im-
pedimentos previstos na legislação em vigor. 1º - Os membros do
Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira
Assembleia Geral Ordinária que se abra após sua eleição, por-
tando ser reeleitos. 2º - O Decreto do Conselho Fiscal serão obriga-
toriosamente registrados em livro próprio, onde se fará de suas resolu-
ções serem assinadas pelos Conselheiros presentes. 3º - Ocorrendo
vacações ou cargo de membro do Conselho Fiscal, este será substitu-
ído por seu respectivo suplente. Havendo vacância da maioria dos
cargos, a Assembleia Geral deverá ser convocada para proceder à
reposição nos seguintes termos: a) - O Conselho Fiscal reunir-seá, em
primeira convocação, no prazo de 15 dias úteis, para eleger o
2 (dois) membros do Conselho Fiscal, lavrando-se ata de sua
realização. b) - No Art. 19 - Compareça ao Conselho Fiscal, em caráter pre-
sumido, os balconistas, as demonstrações financeiras, a
contabilidade e demais documentos necessários para a verificação
fiscal de contas da Sociedade. c) - O Conselho Fiscal poderá emitir outras
providências referentes ao controle das receitas e dos atos de gestão dos
administradores. CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS
RESERVAS E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS Art. 20 - O exer-
cício social coincidirá com o ano civil, podendo ser levantado, além
deste, durante o semestre ou trimestral. Art. 21 - A Sociedade
prestará suas demonstrações financeiras nos dias 30 de junho e 31
de dezembro de cada ano. Art. 22 - Juntamente com as demons-
trações financeiras, o Conselho de Administração apresentará à Assem-
bleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação integral do
resultado líquido. Do resultado apurado em cada exercício social,
serão calculados sucessivamente e na ordem abaixo, as seguintes por-
centagens (por cento) sobre o resultado do exercício, após dedução das
despesas acumuladas, e da provisão para pagamento do imposto de
renda: I - participação no lucro para os empregados e administra-
dores fixadas em lei; II - o resultado líquido que permanecer,
após a retirada da participação acima, bem como deduzidos os
impostos devidos, será a seguinte destinação: 1.ª - (para
pagamento da reserva legal, destinada a garantir a integridade do
Capital Social, observando o limite de 20% do lucro líquido por
ano de duração de que trata o Artigo 19 da Lei nº 6.404/76); 2.ª -
(para proventos aos sócios), no máximo, para distribuição de lucros nos
termos estabelecidos nas hipóteses previstas em lei, a título de di-
videnda obrigatória, na forma do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76;
3.ª - para a formação de parcela do saldo do lucro líquido, se
previsto nas diretrizes de administração, conforme das demon-
strações financeiras, e de encargo de capital previamente aprovado
pela Assembleia Geral, nos moldes do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76;
e 4.ª - o remanescente, o Conselho de Administração, por proposta da
Diretoria Executiva, poderá submeter à Assembleia Geral proposta de
distribuição de saldos aos acionistas como bonificações ou aumento de
capital. CAPÍTULO VII DO COMITÊ DE AUDITORIA Art. 23 - O
Comitê de Auditoria não funcionará em caráter permanente insusci-
tando nos exercícios em que ocorrer o previsto no Art. 12,
do CNISP nº 118/04, será composto de 03 (três) membros,
do qual, residenciados no País, e eleitos pela Assembleia Geral,
durante 05 (cinco) anos, os quais, findos os respectivos
mandatos, continuarão no exercício dos seus cargos até a posse
dos novos. 1º - A decisão pelo não funcionamento do
Comitê de Auditoria dependerá de prévia autorização da Superin-
tendência de Seguros Privados - SUSEP. 2º - Os membros do Comitê
de Auditoria terão as funções e atribuições que lhes conferem a
presente Estatuto Social. 3º - A Assembleia Geral fará a
nomeação dos membros do Comitê de Auditoria. 4º - Os membros
do Comitê de Auditoria serão compostados em seus cargos, após a
aprovação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Pri-
vados - SUSEP. A função de membro do Comitê de Auditoria é in-
transmissível. 5º - Aos membros do Comitê de Auditoria é vedado, sob
pena de multa, desempenhar atividades, assumir cargos
ou funções em entidades da sociedade que conflitem com as
suas próprias. 6º - Será permitida a reeleição de membro do
Comitê de Auditoria desde que já tenha transcurrido o período
mínimo de um ano do mandato exercido anteriormente. 7º - Em
caso de ausência em cargo de membro do Comitê de Auditoria, a
mesma será convocada nos 15 (quinze) dias subsequentes para
exercer a substituição pelo tempo do mandato que restava no
Art. 24 - Além da observância às normas que estab-
lecerem para o exercício de cargos em órgãos estatutários,
as mesmas para o exercício de membro do Comitê de
Auditoria. Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria
comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade
I - Não sei, ou ter sido nos últimos doze meses: I -
atividade ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas
II - funcionário da sociedade ou de suas controladas,
coligadas ou equiparadas; III - responsável técnico, diretor,
assessor ou qualquer outro integrante, com função de ge-
renciação envolvido nos trabalhos de auditoria na sociedade; e
do conselho fiscal de sociedade ou de suas controladas,
coligadas ou equiparadas; 3º - Não ser cônjuge, ou parente
em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau
colateral, inclusive I e IV do parágrafo anterior. 4º -
qualquer outro tipo de remuneração da sociedade, ou de
suas, coligadas ou equiparadas à coligada, que seja
à sua função de membro integrante do Comitê de
Auditoria. Caso o membro do Comitê de Auditoria da sociedade

seja também membro do Conselho de Administração da sociedade ou seja sua controladora, coligada ou equiparada à coligada. Sec. 35 - Cultuada a apelo social, coligadas ou equiparadas à coligada. Sec. 36 - O Comitê de Auditoria deve remeter relatório à um dos corpos do Conselho de Administração da sociedade. Art. 26 - Constituem atribuições do Conselho de Auditoria: I - estabelecer os procedimentos para seu funcionamento; II - estabelecer os procedimentos para a prestação de serviços funcionais, na qual devem ser observados o disposto no Regulamento, formalizados por escrito e a Assembleia Geral Ordinária; III - recomendar, à Administração da sociedade, a criação de um departamento independente para a prestação de serviços, caso considere necessário a substituição do prestador de serviços, nas demonstrações necessárias; III - revisar, previamente, os dados e informações, a serem apresentadas, inclusive notas explicativas, relativos da administração e parecer do auditor independente; IV - avaliar a efetividade das auditorias, independentes e internas, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade supervisionada, além de regulamentos e códigos internos; V - avaliar e compreender o julgamento para o desenvolvimento, pela administração da sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou pelos auditores internos; VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do desenvolvimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos, incluindo o previsto de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; VII - recomendar ao Diretor, Presidente da sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; VIII - revisar-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da sociedade e com o responsável, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indicações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões; IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade; X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração, para, por solicitação dos mesmos, como por iniciativa do Comitê, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e XI - preservar, pelo prazo mínimo de 3 (cinco) anos, o parecer de auditoria independente, juntamente com os relatórios, além de outros documentos relacionados com a auditoria realizada. XII - outras atribuições determinadas pela SUSEP. Art. 27 - O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas. Parágrafo único. A utilização de trabalho de especialistas não exime o Comitê de Auditoria de suas responsabilidades. Art. 28 - O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos meses (findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período; II - avaliação da efetividade dos controles internos da sociedade com ênfase nas deficiências detectadas; III - descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não adotadas e respectivas justificativas; IV - avaliação da efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos, com ênfase nas deficiências detectadas; e V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas emitidas pelo CVM e pela SUSEP, com ênfase nas deficiências detectadas. 1º - O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da SUSEP e do Conselho de Administração o Relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 3 (cinco) anos de sua elaboração. 2º - O Comitê de Auditoria deve publicar, a partir das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2005, inclusive, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, sumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciado as principais informações contidas naquele documento. Art. 29 - O Comitê de Auditoria, o auditor independente e o diretor responsável, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente à SUSEP, prazo máximo de 1 (um) dia útil da identificação da existência de evidências de erros ou fraudes representadas por: I - inobservância de normas legais e regulamentares, que colocam em risco continuidade da sociedade; II - fraudes de qualquer valor perdas pelo funcionamento da sociedade; III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da sociedade ou terceiros; e IV - erros e resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis sociedade. 1º - Para os efeitos deste artigo, devem ser observados conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos CFC e/ou do IBRACON. 2º - O Comitê de Auditoria, quando tal, o auditor independente e a auditoria interna devem manter, e, se comunicação imediata quando da identificação dos eventos visados neste artigo. CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 30 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, deliberada pela Assembleia Geral. Art. 31 - Os casos omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral. Art. 32 - A Sociedade observará e fará cumprir os Acordos de Acionistas arquivados em sua sede social, nos termos do Artigo 118 da Lei 6.404/76 e aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Art. 33 - O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela SUSEP, lido - Junta Comercial do Distrito Federal - Certidão e registro 20/02/2006 sob o Nº20060051760 Protocolo.06.005176-0 Anuário Celso J. Mendes - Secretário Geral.

CIMENTO TOCANTINS S/A
CNPJ Nº 20.065.557/0001-00
NIRE 52.200002134

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Foram convidados os Senhores Acadêmicos da Comissão Teológica S.A. e se reuniram em Assembleia Geral Extraordinária às dez horas, na Rodovia DF-156, Km 18, Sobradinho, Distrito Federal, no dia 05 de outubro de 2006, as 8 horas para discutir e deliberar sobre os seguintes assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia:

I) Alteração do redatoário da sede social da empresa; II) Ampliação do objeto social da empresa; III) Outros assuntos de interesse da sociedade Os acadêmicos, para se fazerem representar na Assembleia por procurador, deverão comparecer na sede da Companhia, com antecedência de cinco dias da data de sua realização, e instrumentalizado de mandato com poderes suficientes.

Sobradinha DF, 24 de setembro de 2016
MARCELO EDUARDO MARTINS
11/2016

UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL
CGC Nº 50.617.512/001-14

**AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO**

Devendo-se autorizar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme previsto no artigo 6º, § 1º, da Resolução do Diretoria Colegiada da ANS, RDC nº 47, de 03/01/2001, e Liquidar-se da LÍQUIDED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL, Hélio Gaspar, faz saber aos interessados que realizará, através do Leilão Oficial Sr. JOSE OSWALDO DE CARVALHO, matriculado na RUCESP sob nº 253, no dia 28.09.2.006, no Hotel Miksaund Plaza, na Alameda Campinas, nº 150 - São Paulo-SP, às 10:00 horas, Leilão Público para venda dos Bens descritos e de acordo com os prazos e condições constantes do presente edital, como segue: A) Um imóvel constituído de um prédio hospitalar inacabado, localizado na Rua Agostinho Rodrigues Filho, esquina com a Avenida Rubem Berta e Rua Afonso Baccari, Vila Clementino, São Paulo (SP), com área construída de 15.692,53 m², formado por 10 pavimentos, sendo 08 pavimentos terra, terra e cobertura, em áreas de terrenos que somam 34.419,00 m², conforme matrículas nºs 00.240, 82.885 e 02.616 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$17.054.000,00 (dezessete milhões e cinquenta e quatro mil reais); B) Um terreno com área de 2.156,50 m², localizado na Rua Dr. Afonso Baccari, lado ímpar, esquina com a Avenida Rubem Berta, conforme matrícula nº 100.438 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$3.611.000,00 (três milhões e seiscentos e quinze e mil reais); C) Um terreno com área de 493,00 m², localizado na Rua Agostinho Rodrigues Filho, nº 2, matrícula nº 26.517 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e D) Um terreno com área de 362,173 m², localizado na Rua Afonso Baccari, nº 196, conforme matrícula nº 183.969 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), totalizando todas as avaliações em R\$21.544.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais). NORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, FORMALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS - CONDIÇÕES DE VENDA: Licitação: os imóveis serão levados a Leilão como LOTE ÚNICO, sendo vencedor o lance igual ou superior ao valor total das avaliações estabelecido pelo Liquidante. Na havendo licitante para o LOTE ÚNICO, e havendo interessados por algum dos imóveis que o compõe, o Leiloeiro está autorizado a vender os imóveis conforme os lances que constam acima, considerando como preço mínimo o valor da avaliação de cada um. Somente serão aceitos lances realizados por pessoas físicas e jurídicas regularmente constituídas, sendo que a representação por terceiros deverá ser feita por procuração por instrumento público com poderes especiais para aquisição de imóveis. Os imóveis migrados do Leilão terão alienados "ad corpus", ou seja, no estado em que se encontram, devendo o Arrematante ser responsável previamente de todas as circunstâncias e características que os envolvem, não se responsabilizando o Comitê de Vendedores por eventuais diferenças de áreas, uso e, o arrematante adquire o imóvel como ele se apresenta como um todo, independentemente de suas causas e verdadeiras limitações, sejam elas quais forem, não podendo exigir complemento de área, reclamar por eventuais mudanças nas disposições internas dos bens, comodatos, averbações de benfeitorias ou demolições e quaisquer outras irregularidades que porventura possam existir com relação aos imóveis arrematados. Os interessados deverão identificar-se previamente das reservas impostas pelas legislações municipal, estadual e federal, aplicadas aos imóveis no tocante a restrição de uso do solo ou zoneamento, as quais estarão obrigadas a respeitar por força da formalização do imóvel. O Comitê de Vendedores não responde por eventuais débitos não apurados junto ao INSS do imóvel em construção em andamento, concluídos ou desmoldados, e/ou averbados no Registro de Imóveis competente, bem como quaisquer outros débitos, cujas providências e encargos para a regularização serão assumidas integralmente pelo Arrematante, ficando também o Comitê de Vendedores desobrigado para todos os fins e efeitos de duração, de todos os atos que visem a sua regularização. O Comitê de Vendedores responde por todos os eventuais pendências judiciais em curso, que envolvam os imóveis

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006

1. DIA, HORA E LOCAL

Realizada às 14h (quatorze horas) do dia 16 (dezesseis) de fevereiro de 2006, na sede da Companhia, no SCN – Quadra 01 – Bloco A, Ed. Number One, 15º andar, Brasília/DF.

2. PRESENÇA

Presentes o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Xavier Lamaudie-Eiffel, e os Conselheiros Srs. Jorge Eduardo Levi Mattoso, João Carlos Garcia, Marco Aurélio de Almeida Garcia, Luis Awazu Pereira da Silva, Edmond Alphandery, Gilles Jean Marie Benoist, Jerome Gallot e Antoine Lissowski. O Sr. Xavier Lamaudie-Eiffel estará representando e votando em nome do Conselheiro ausente, Senhor Antonio Mendo Castel Branco Borges, nesta reunião.

Convidados: os Srs. Thierry Marc Claude Claudon, Jean Christophe Alain Louis Marie Merer, Olivier Pekmezian, membro do Comitê de Auditoria, José Lopes Coelho, Paulo Lima e Gregoire St. Gal de Pons e as Sras. Mara Jane de Castro Pedrozo e Cláudia Leite.

3. MESA

A reunião foi presidida pelo Senhor Xavier Lamaudie-Eiffel e secretariada pelo Senhor Jorge Eduardo Levi Mattoso.

4. ASSUNTOS APROVADOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

Foram aprovadas por unanimidade de votos as reeleições dos Senhores Thierry Marc Claude Claudon, no cargo de Diretor Presidente e José Lopes Coelho, no cargo de Diretor de Operações e Jurídico e a indicação para assumir o cargo de Diretor de Administração e Finanças, vago desde 20 de setembro de 2005, o Senhor Jean Christophe Alain Louis Marie Merer, francês, atuário e graduado em economia, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE V356830-0, com endereço comercial no SCN, quadra 1, Bloco A, nº 77, Edifício Number One, 15º andar, sendo certo que sua efetiva posse no referido cargo ficará condicionada à obtenção pelo mesmo do visto de permanência no País junto às autoridades competentes e as demais formalidades legais.

Assim sendo, a Diretoria Executiva da Sociedade ficará composta pelos Senhores Thierry Marc Claude Claudon, no cargo de Diretor Presidente, José Lopes Coelho, no cargo de Diretor de Operações e Jurídico e o Sr. Jean Christophe Alain Louis Marie Merer, no cargo de Diretor de Administração e Finanças, com mandato de 3 anos, ou seja, até a Reunião do Conselho de Administração a ser realizada em fevereiro de 2009. Os referidos membros da diretoria Executiva da Companhia serão empossados em seus cargos após cumprirem com as formalidades legais. Os mesmos declararam aos presentes que preenchem as condições previstas na Resolução CNSP nº 65, de 3 de setembro de 2001, bem como não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Foi dado conhecimento aos referidos Senhores os preceitos contidos no artigo 147 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), alterada pelas Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, bem como das demais disposições legais aplicáveis.

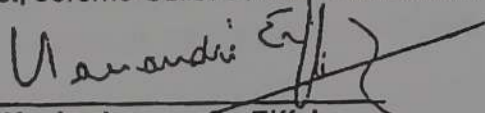
Também foi aprovada por unanimidade de votos a venda dos imóveis relacionados a seguir relacionados, sendo que foi dada autorização para a Diretoria Executiva da Sociedade para adotar todas as providências cabíveis para concretização da presente deliberação. São estes os imóveis: Rio de Janeiro - a) Av. Rio Branco, nº 125, Ed. Riachuelo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, unidade 301, vendida em 05.02.99, pelo valor de R\$463.341,71 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), unidade 401, vendida em 07.12.98,

pelo valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) e unidade 501, vendida em 07.12.98, pelo valor de R\$ 502.354,50 (quinhentos e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), registradas no 7º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, sob as matrículas nºs 11.583, 11.584 e 11.585, respectivamente; b) Av. Praia de Botafogo nº 216, Freguesia da Lagoa, vaga 1611 (matrícula nº 21.697); vaga 1612 (matrícula nº 21.702); vaga 1613 (matrícula nº 21.707); vaga 1614 (matrícula nº 21.712); vaga 1615 (matrícula nº 21.717); vaga 1616 (matrícula nº 21.722); vaga 1617 (matrícula nº 21.727); vaga 1618 (matrícula nº 21.732); vaga 1619 (matrícula nº 21.737); vaga 1620 (matrícula nº 21.742); vaga 1621 (matrícula nº 21.747); vaga 1622 (matrícula nº 21.752); vaga 1623 (matrícula nº 21.757); vaga 1624 (matrícula nº 21.762); vaga 1625 (matrícula nº 21.767); vaga 1626 (matrícula nº 21.772); vaga 1627 (matrícula nº 21.777); vaga 1628 (matrícula nº 21.782); vaga 1629 (matrícula nº 21.787); vaga 1630 (matrícula nº 21.792); vaga 1631 (matrícula nº 21.797); vaga 1632 (matrícula nº 21.802); vaga 1701 (matrícula nº 21.807); vaga 1702 (matrícula nº 21.812); vaga 1703 (matrícula nº 21.817); vaga 1704 (matrícula nº 21.822); vaga 1705 (matrícula nº 21.827); vaga 1706 (matrícula nº 21.832); vaga 1707 (matrícula nº 21.837); vaga 1708 (matrícula nº 21.842); vaga 1709 (matrícula nº 21.847); vaga 1710 (matrícula nº 21.852); vaga 1711 (matrícula nº 21.857); vaga 1712 (matrícula nº 21.862); vaga 1713 (matrícula nº 21.867); vaga 1714 (matrícula nº 21.872); vaga 1715 (matrícula nº 21.877); vaga 1716 (matrícula nº 21.882); vaga 1717 (matrícula nº 21.887); vaga 1718 (matrícula nº 21.892); vaga 1719 (matrícula nº 21.897); vaga 1720 (matrícula nº 21.902); vaga 1721 (matrícula nº 21.907); vaga 1722 (matrícula nº 21.912); vaga 1723 (matrícula nº 21.917); vaga 1724 (matrícula nº 21.922); vaga 1725 (matrícula nº 21.927); vaga 1726 (matrícula nº 21.932); vaga 1727 (matrícula nº 21.937); vaga 1728 (matrícula nº 21.942); vaga 1729 (matrícula nº 21.947); vaga 1730 (matrícula nº 21.952) e vaga 1731; (matrícula nº 21.957), Rio de Janeiro/RJ, registrados no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, vendidas em 20.03.98, pelo valor R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais); c) Av. Praia de Botafogo nº 228, 4º pavimento, salas 401 (matrícula nº 16.413), 402 (matrícula nº 14.418), 403 (matrícula nº 16.423), 404 (matrícula nº 27.478), 405 (matrícula nº 27.558), 406 (matrícula nº 27.638), 407 (matrícula nº 16.453), 408 (matrícula nº 16.468), 409 (matrícula nº 16.473), 410 (matrícula nº 16.478), 411 (matrícula nº 27.718), 412 (matrícula nº 27.798), 413 (matrícula nº 27.878), 414 (matrícula nº 16.518), todas com as respectivas vagas de garagem, Rio de Janeiro/RJ, registrados no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, vendidas em 20.03.98, pelo valor de R\$ 3.790.000,00 (três milhões setecentos e noventa mil reais); d) Rua Lauro Muller, nº 116, Ed. Torre do Rio Sul Center – Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, salas 502 (matrícula nº 17.006), vendida em 11.08.98, pelo valor de R\$ 562.840,63 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos); 503 (matrícula nº 17.396), vendida em 12.11.98, pelo valor de R\$ 325.500,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais); 504 (matrícula nº 17.136), vendida em 12.11.98, pelo valor de R\$ 325.500,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais); 507 (matrícula nº 17.141), vendida em 24.10.96, pelo valor de R\$ 292.692,00 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais); 508 (matrícula nº 17.146), vendida em 28.04.97, pelo valor de R\$ 301.410,00 (trezentos e um mil, quatrocentos e dez reais); 602 (matrícula nº 17.691), vendida em 18.09.96, pelo valor de R\$ 503.965,00 (quinhentos e três mil novecentos e sessenta e cinco reais); 603 (matrícula nº 17.401), vendida em 18.09.96, pelo valor de R\$ 330.055,00 (trezentos e trinta mil cinquenta e cinco reais); 604 (matrícula nº 17.406), vendida em 24.10.96, pelo valor de R\$ 317.900,00 (trezentos e dezessete mil e novecentos reais); 605 (matrícula nº 17.696), vendida em 24.10.98, pelo valor de R\$ 422.620,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais); 607 (matrícula nº 17.411), vendida em 18.09.96, pelo valor de R\$ 304.810,00 (trezentos e quatro mil oitocentos e dez reais); 608 (matrícula nº 17.416), vendida em 24.10.96, pelo valor de R\$ 313.225,00 (trezentos e treze mil duzentos e vinte e cinco reais); 704 (matrícula nº 17.156), vendida em 10.07.97 pelo valor de R\$ 335.623,00 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais); 705 (matrícula nº 18.166), vendida em 28.04.97, pelo valor de R\$ 469.220,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte reais); 706 (matrícula nº 17.026), vendida em 30.10.96, pelo valor de R\$ 410.568,00 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais); 707 (matrícula nº 17.161), vendido em 15.03.00, pelo valor de R\$ 364.336,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e trezentos e trinta e seis reais), e 708 (matrícula nº 17.166), vendido em 11.08.98, pelo valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), todas com as respectivas vagas de garagem, registrados no 3º Ofício de Registro de Imóveis; e) Av. Maracanã, nº 592 Ed. Garagem – Rio de Janeiro/RJ, galpão (matrícula nº 3974), vendido em 20.12.02, pelo valor de R\$ 1.417.934,00 (um milhão quatrocentos e dezessete mil novecentos e trinta e quatro reais), registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ; f) Rua da Assembléia nº 10 – Rio de Janeiro/RJ, salas

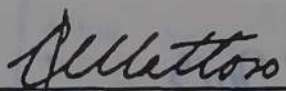
901 (matrícula nº 23.574), 902 (matrícula nº 23.575), 903 (matrícula nº 23.576), 904 (matrícula nº 23.577), 905 (matrícula nº 23.578), 906 (matrícula nº 23.579), 907 (matrícula nº 23.580), 908 (matrícula nº 23.581), 909 (matrícula nº 23.582), 910 (matrícula nº 23.583), 911 (matrícula nº 23.584), 912 (matrícula nº 23.592), 920 (matrícula nº 23.593), 921 (matrícula nº 23.594), 922 (matrícula nº 23.595), 923 (matrícula nº 23.596) e 924 (matrícula nº 23.597), todas com as respectivas vagas de garagem, registrados no Cartório do 7º Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, vendidas em 11.08.00, pelo valor de R\$ 2.711.145,80 (dois milhões setecentos e onze mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); g) Av. Marechal Câmara, nº 150 – Rio de Janeiro/RJ – Lojas A (matrícula nº 8.360), B (matrícula nº 29.468), C (matrícula nº 29.469) e D (matrícula nº 29.470) salas 201 (matrícula nº 29.471), 202 (matrícula nº 29.472), 203 (matrícula nº 29.473), 204 (matrícula nº 29.474), 205 (matrícula nº 29.475), 301 (matrícula nº 29.476), 401 (matrícula nº 29.477), 501 (matrícula nº 29.478), 601 (matrícula nº 29.479), todas com as respectivas vagas de garagem, registrados no 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, vendidas em 07.05.98 pelo valor de R\$6.396.315,20 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); Minas Gerais - h) Rua das Petúlias, lote nº 23, quadra nº 81, nº 386, Bairro Cidade Jardim em Uberlândia/MG (matrícula nº 44.913), registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, avaliado pelo valor mínimo de R\$58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e i) Rua das Macieiras, lote nº 06, quadra nº 119, Bairro de Lourdes, Uberaba/MG (matrícula nº 1.663), registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, avaliado pelo valor mínimo de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os imóveis dos itens a, b, c, d, e, f, g já foram vendidos entre 1996 e 2002, pelo valor total de R\$22.730.355,89 e estão em fase de pagamento, retomada ou quitação de dívida e os imóveis dos itens h e i deverão ser alienados aos proprietários.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente convocou a próxima reunião para o dia 15 de maio de 2006 em São Paulo, em local a ser definido e deu por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata em sumário que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. (aa) Xavier Larnaudie-Eiffel, Presidente do Conselho de Administração e da Mesa, Jorge Eduardo Levi Mattoso, membro do Conselho e Secretário da Mesa, e os conselheiros Srs. João Carlos Garcia, Marco Aurélio de Almeida Garcia, Luis Awazu Pereira da Silva, Edmond Alphandery, Gilles Jean Marie Benoist, Jerome Gallois e Antoine Lissowski.


Xavier Larnaudie-Eiffel

Presidente da Mesa e do
Conselho de Administração


Jorge Eduardo Levi Mattoso

Secretário da Mesa e
Membro do Conselho de Administração

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

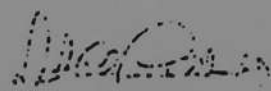
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 11/06/2006

SCN Nº 20030352000

Protocolo: 06/035210-0

Expresso: 53 3 0000153 1

DATA DE REGISTRO: 11/06/2006


ANTONIO CELSON G. MENDES

SECRETARIO-GERAL

Recebido em 11/12/2015
Nesta data, a JUNTADA de autos
petição 464012015 que
se seguiu, do que se cancela, levei este
termo
11/12/2015
Moraes
S. Vitor

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MORENO/PE

Processo nº 0001881-81.2011.8.17.0970

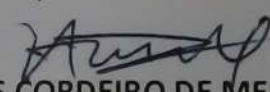
CAIXA SEGURADORA S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move **BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., informar que o processo encontra-se estagnado desde 04/12/2013 com a juntada de petição, no qual requer o regular prosseguimento do feito.

Requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Moreno, 21 de outubro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

224 2015.925.000460 27-10-2015 09:45 12746 101A

Edlanea Martins
CPF 665.784.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944



CORREIOS



PODER JUDICIÁRIO
DE PERNAMBUCO

Consulta Processual 1º Grau

Dados para consultaConsultar por: ☒ Único ☐ Antigo ☐ Execução ☐ CDANúmero: **Detalhes do processo****0001881-81.2011.8.17.0970**

Impugnação ao Cumprimento de Sentença

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Partes

Exibindo todas as partes

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Autor: BREDERODES CAMPELO DE QUEIROZ

Advogado: Ângela Maria Alves Bacelar

Movimentações

Exibindo todas as movimentações

04/12/2013 15:30	Juntada - Petição
19/11/2013 11:34	Remessa Interna Petição Geral: 20139250004521 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Moreno
27/11/2012 11:19	Transferência - Vara Cível da Comarca de Moreno
18/11/2011 13:33	Determinado o cumprimento de atos processuais pela Secretaria Ao contador para novos cálculos. Moreno, 18/11/2011 José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito
11/11/2011 17:14	Conclusão - Despacho

AudiênciasClique [AQUI](#) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

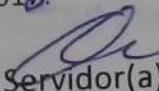
Comarca de Moreno - PE

PROCESSO Nº 1881-81.2011.8.17.0970

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o(a) advogado(a) CLAYTON JOSÉ DAS NEVES, OAB Nº 46045,
(☒) teve acesso aos presentes autos na Secretaria
() retirou os presentes autos do cartório mediante "carga rápida", com _____ folhas. Dou fé.

Moreno, 03/04/2018.


Servidor(a)

Matrícula:

1779370

Recebi em ____/____/2017, às ____ h.

Assinatura do(a) advogado(a) conforme OAB

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico que o(a) advogado(a) acima identificado devolveu os presentes autos à Secretaria. Dou fé.

Moreno, ____/____/2017, às ____ h.

Servidor(a)

Matrícula:



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Processo: 001881-81.2011.8.17.0970

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 23

Atualize-se no cadastro processual a representação processual, devendo constar o advogado indicado na petição de fls.38.

Moreno, 02 de maio de 2019.

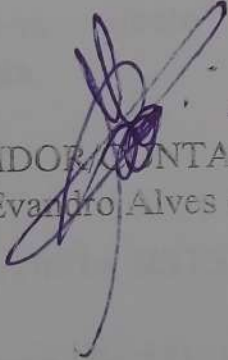

ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ
Juíza de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Comarca de Moreno

Certidão

CERTIFICO que em cumprimento a determinação deste Juízo no despacho de fls. 41, procedi no sistema Judwin, a alteração do nome do advogado da parte ré, passando a figurar como patrono da demandada o Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB-PE 4246. O certificado é verdade e dou fé. Moreno, 12/07/2019.


DISTRIBUIDOR/CONTADOR JUDICIAL
José Evandro Alves da Silva



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Comarca de Moreno

CONTADORIA DO FÓRUM- Processo nº1881-81.2011.8.17.0970

CONFERÊNCIA DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE ÀS
FLS. 135, A SABER:

Sentença de fls. 126/128- Condenação: 40 salários mínimos vigentes à época do acidente. Correção monetária com os índices da tabela ENCOGE, desde a data do pagamento efetuado à menor, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, abatendo-se deste valor o montante pago administrativamente pela Executada.

Data do acidente: 25/01/2001.

Valor do Salário Mínimo em 25/01/2001= R\$151,00

Data do Pagamento efetuado à menor (fls.13): 04/01/2008

Índice/ENCOGE/JANEIRO/2008= 1,1732536

R\$151,00 X 1,1732536=R\$177,16

Valor do Salário Mínimo Corrigido= R\$177,16

R\$177,16 X 40 Salários Mínimos=R\$7.086,40

Juros de Mora: 1%.a.m, a partir da Citação (fls 30v/31): 12/06/2009

Período da Mora: 12/06/2009 até 14/12/2010= 18 meses

18% sobre R\$7.086,40 = R\$1.275,55

Valor Principal: R\$7.086,40 + R\$1.275,55-Juros de Mora=R\$8.361,95

Valor pago pela Executada em 04/01/2008=R\$2.416,50

Crédito em favor do Exequente=R\$5.945,45

Honorários Advocatícios: 15% sobre R\$5.945,45=R\$891,82

Total da Condenação: R\$6.837,27

44
=

CONCLUSÃO: Houve excesso no cálculo apresentado pelo Exequente às fls. 135, o qual erroneamente aplicou o índice de correção monetária (Tabela ENCOGE) do mês 01/2001, quando o correto seria o índice do mês de 01/2008 (data em que o pagamento foi realizado à menor) conforme determinado na Sentença.

O Exequente atribuiu ao Total da Condenação o valor de R\$13.345,86, sendo o valor correto de R\$6.837,27, existindo uma diferença de R\$6.508,59, em favor da Executada, em 14/12/2010.

Atualização Monetária para 05/08/2019

Valor da Diferença em favor da Executada, em 14/12/2010: R\$6.508,59

Índice de correção monetária para 12/2010 = 1,6302193

R\$6.508,59 X 1,6302193 = R\$10.610,42 (Valor Atualizado)

Moreno (PE), 05/08/2019

Contador Judicial

Jose Evandro Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 176.863-8

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

De referência para a Justiça Estadual

JEBR1210N
Não Expurgada

Atualização até: 30.11.2010
Para pagamento até: 31.12.2010

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0038864	0,0026456	0,0018905	1,5420065	1,2329125	1,0369857	0,8694584	0,7138548	0,6196747
FEV		0,0038864	0,0025757	1,8467765	1,5154018	1,2108173	1,0142343	0,8537392	0,7053701	0,6136139
MAR		0,0038864	0,0025385	1,8087457	1,4937532	1,1898224	0,9942573	0,8426006	0,6960904	0,6072503
ABR		0,0032773	0,0024952	1,7823192	1,4722207	1,1732927	0,9831284	0,8342771	0,6882361	0,6000320
MAI		0,0032773	0,0024024	1,7559514	1,4450920	1,1553892	0,9741869	0,8247201	0,6791888	0,5932236
JUN		0,0032773	0,0023005	1,7249153	1,4075752	1,1412772	0,9651944	0,8131151	0,6679292	0,5857856
JUL		0,0028892	0,0022102	1,6774769	1,3685368	1,1260601	0,9505702	0,7973193	0,6561534	0,5742200
AGO		0,0028892	0,0021496	1,6362275	1,3385049	1,1183179	0,9422086	0,7817078	0,6468750	0,5694547
SET		0,0027972	0,0020903	1,6116090	1,3144671	1,1101199	0,9333973	0,7656267	0,6414891	0,5639700
OUT	0,0043916	0,0027620	0,0020322	1,6039571	1,2962321	1,1001088	0,9224185	0,7492978	0,6369303	0,5601575
NOV	0,0043916	0,0027362	0,0019800	1,5929033	1,2770092	1,0824832	0,9053050	0,7345099	0,6308913	0,5554110
DEZ	0,0043916	0,0026943	0,0019355	1,5706847	1,2565478	1,0602691	0,8864825	0,7226649	0,6267496	
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,5447326	0,4113558	0,3293561	0,2391307	0,1842747	0,1343747	0,0900239	0,0594670	0,0302046	0,0150867
FEV	0,5390493	0,4052071	0,3231519	0,2350605	0,1804658	0,1314074	0,0862334	0,0566348	0,0287663	0,0142327
MAR	0,5310962	0,3985873	0,3160814	0,2305199	0,1763779	0,1284216	0,0833106	0,0531784	0,0273965	0,0133390
ABR	0,5244995	0,3912369	0,3087482	0,2254085	0,1719445	0,1252927	0,0803387	0,0500266	0,0260919	0,0122376
MAI	0,5160558	0,3835824	0,3011475	0,2190888	0,1670649	0,1207687	0,0774730	0,0471950	0,0247317	0,0112272
JUN	0,5053083	0,3749368	0,2924442	0,2122588	0,1621247	0,1163224	0,0749259	0,0445236	0,0222203	0,0096434
JUL	0,4890462	0,3682095	0,2840643	0,2054085	0,1573837	0,1125771	0,0726022	0,0420035	0,0209626	0,0088471
AGO	0,4684410	0,3620175	0,2769874	0,2000653	0,1527100	0,1095963	0,0703506	0,0396260	0,0195912	0,0081540
SET	0,4471222	0,3564638	0,2694750	0,1960464	0,1485819	0,1065310	0,0681687	0,0374537	0,0195912	0,0074466
OUT	0,4309749	0,3493743	0,2608943	0,1933363	0,1447998	0,1024168	0,0661829	0,0354338	0,0183095	0,0067882
NOV	0,4218669	0,3419477	0,2518139	0,1906919	0,1414421	0,0979248	0,0641311	0,0335229	0,0171117	0,0062621
DEZ	0,4166241	0,3354185	0,2444142	0,1878854	0,1379109	0,0936962	0,0621428	0,0317753	0,0160673	
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0058198	0,0017975	0,0005486	0,3378960	0,0735691	7,1175028	0,4283236	0,0226048	0,0039103	0,0003131
FEV	0,0053004	0,0015963	0,0004720	0,2892468	0,0631436	4,9870395	0,2743738	0,0188515	0,0031054	0,0002431
MAR	0,0047198	0,0014486	0,4127476	0,2418168	0,0535291	4,5279095	0,1587993	0,0154685	0,0024947	0,0001948
ABR	0,0042908	0,0012854	0,4132136	0,2111667	0,0461418	4,2679595	0,0861541	0,0138371	0,0020512	0,0001527
MAI	0,0039401	0,0011494	0,4100116	0,1745760	0,0386836	3,9773735	0,0594987	0,0131769	0,0016974	0,0001190
JUN	0,0036181	0,0010448	0,4043490	0,1414238	0,0328440	3,6178577	0,0551578	0,0123518	0,0013634	0,0000938
JUL	0,0033133	0,0009567	0,3992758	0,1198296	0,0274776	2,8981306	0,0503494	0,0111449	0,0011282	0,0000720
AGO	0,0030039	0,0008891	0,3945763	0,1162823	0,0221522	2,5070262	0,0445886	0,0099383	0,0009241	0,0000545
SET	0,0027160	0,0008218	0,3880221	0,1093289	0,0183592	1,7402116	0,0398006	0,0085957	0,0007551	0,0000376
OUT	0,0024579	0,0007533	0,3814832	0,1034518	0,0148046	1,2800268	0,0352967	0,0074344	0,0006091	0,0000264
NOV	0,0021829	0,0006911	0,3743934	0,0947535	0,0116343	0,9301095	0,0309078	0,0061401	0,0004831	0,0000165
DEZ	0,0019862	0,0006219	0,3624358	0,0839717	0,0091666	0,6576909	0,0267415	0,0048546	0,0003931	
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0120914	3,1704774	2,6109117	2,3927624	2,2932329	2,2375775	2,0636098	1,9602645	1,7911485	1,5610495
FEV	0,0085560	3,1184001	2,5733410	2,3735367	2,2739047	2,2231272	2,0510981	1,9452858	1,7721861	1,5234210
MAR	0,0060867	3,0878306	2,5551991	2,3629037	2,2616916	2,1948141	2,0500731	1,9358003	1,7667093	1,5014992
ABR	0,0042540	3,0448976	2,5478104	2,3469445	2,2506633	2,1670755	2,0474114	1,9265529	1,7558232	1,4812066
MAI	0,0029778	2,9875369	2,5243341	2,3329468	2,2405807	2,1569379	2,0455704	1,9105047	1,7439642	1,4610442
JUN	0,0020863	2,9126810	2,4924310	2,3303834	2,2245638	2,1558599	2,0465937	1,8996765	1,7423961	1,4467217
JUL	3,8702678	2,8606177	2,4597168	2,3222555	2,2212320	2,1543519	2,0404723	1,8883464	1,7318319	1,4475902
AGO	3,6484425	2,7919361	2,4305501	2,3180829	2,2274689	2,1385268	2,0124986	1,8676159	1,7121423	1,4470114
SET	3,4595510	2,7637459	2,4184579	2,3187785	2,2384372	2,1268292	1,9884385	1,8529774	1,6975434	1,4444115
OUT	3,4080889	2,7317840	2,4179743	2,3164621	2,2453980	2,1185668	1,9799248	1,8448600	1,6835698	1,4326636
NOV	3,3458560	2,6940671	2,4088207	2,3097638	2,2429308	2,0984220	1,9767620	1,8276798	1,6575463	1,4270980
DEZ	3,2399109	2,6539918	2,4006585	2,3063043	2,2469753	2,0788805	1,9710459	1,8044030	1,6031979	1,4218372
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	1,4142005	1,3324768	1,2684534	1,2337431	1,1732536	1,1018385	1,0583022			
FEV	1,4025592	1,3249247	1,2636516	1,2277273	1,1652136	1,0948316	1,0490704			
MAR	1,3971105	1,3191206	1,2607518	1,2225924	1,1596473	1,0914481	1,0417779			
ABR	1,3891921	1,3095608	1,2573570	1,2172365	1,1537631	1,0892695	1,0344335			
MAI	1,3835197	1,2977513	1,2558500	1,2140799	1,1464260	1,0833113	1,0269368			
JUN	1,3780077	1,2887302	1,2542195	1,2109315	1,1355249	1,0768502	1,0225399			
JUL	1,3711519	1,2901493	1,2550980	1,2071892	1,1252848	1,0723464	1,0236659			
AGO	1,3612150	1,2897624	1,2537189	1,2033385	1,1187958	1,0698856	1,0243830			
SET	1,3544428	1,2897624	1,2539697	1,1962805	1,1164513	1,0690304	1,0251006			
OUT	1,3521442	1,2878306	1,2519666	1,1932972	1,1147791	1,0673227	1,0195948			
NOV	1,3498494	1,2804043	1,2466062	1,1897281	1,1092329	1,0647672	1,0103000			
DEZ	1,3439361	1,2735273	1,2413923	1,1846341	1,1050338	1,0608421	1,0000000			
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN										
FEV										
MAR										
ABR										
MAI										
JUN										
JUL										
AGO										
SET										
OUT										
NOV										
DEZ										

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0063357	0,0043128	0,0030819	2,5138087	2,0099178	1,6905141	1,4174079	1,1637398	1,0102056
FEV		0,0063357	0,0041990	0,0030650	2,4704372	1,9738977	1,6534243	1,3917821	1,1499080	1,0003252
MAR		0,0063357	0,0041383	2,9486520	2,4351453	1,9396714	1,6208574	1,3736238	1,1347800	0,9899512
ABR		0,0052428	0,0040678	2,9055711	2,4000426	1,9127243	1,6027148	1,3600545	1,1219757	0,9781838
MAI		0,0053428	0,0039155	2,8625858	2,3558168	1,8835378	1,5881382	1,3444746	1,1072266	0,9670846
JUN		0,0053428	0,0037503	2,8119902	2,2946561	1,8605320	1,5734785	1,3255558	1,0888710	0,9549589
JUL		0,0047101	0,0036031	2,7346551	2,2310150	1,8357249	1,5496379	1,2998052	1,0696739	0,9445023
AGO		0,0047101	0,0035043	2,6674095	2,1820564	1,8231034	1,5360067	1,2743551	1,0545481	0,9361045
SET		0,0045601	0,0034076	2,6272760	2,1428695	1,8097389	1,5216423	1,2481393	1,0457679	0,9283360
OUT	0,0071593	0,0045027	0,0033130	2,6148017	2,1131426	1,7934186	1,5037444	1,2215197	1,0383361	0,9193948
NOV	0,0071593	0,0044606	0,0032278	2,5967817	2,0818049	1,7846850	1,4758456	1,1974121	1,0284912	0,9131795
DEZ	0,0071593	0,0043922	0,0031553	2,5505605	2,0484484	1,7284711	1,4451609	1,1781022	1,0217393	0,9054416
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,8880336	0,6706001	0,5369227	0,3898354	0,3004082	0,2190603	0,1467586	0,0969442	0,0492402	0,0245946
FEV	0,8787685	0,6605764	0,5268085	0,3832001	0,2841588	0,2142228	0,1408401	0,0923272	0,0468954	0,0232025
MAR	0,8658033	0,6497846	0,5152819	0,3757980	0,2875347	0,2093554	0,1358145	0,0866925	0,0446623	0,0217455
ABR	0,8550492	0,6378020	0,5033273	0,3674653	0,2803072	0,2042546	0,1309597	0,0815543	0,0425355	0,0199500
MAI	0,8412840	0,6253234	0,4909365	0,3571627	0,2723524	0,1986795	0,1262980	0,0769382	0,0403181	0,0183028
JUN	0,8237632	0,6112292	0,4767482	0,3460784	0,2642988	0,1896310	0,1183575	0,0725833	0,0382163	0,0169470
JUL	0,7972525	0,6002622	0,4630871	0,3348610	0,2565699	0,1835254	0,1146869	0,0684749	0,0362239	0,0157208
AGO	0,7636616	0,5901679	0,4515501	0,3261504	0,2489508	0,1786660	0,1111300	0,0645991	0,0341736	0,0144228
SET	0,7289073	0,5811142	0,4393034	0,3165986	0,2422210	0,1736689	0,1078927	0,0610578	0,0319379	0,0132929
OUT	0,7025835	0,5695567	0,4253150	0,3151806	0,2360555	0,1669613	0,0577649	0,0298486	0,0289486	0,0121396
NOV	0,6877356	0,5574497	0,4105119	0,3108696	0,2305816	0,1596389	0,0545478	0,0278958	0,0261933	0,0110662
DEZ	0,6791886	0,5468057	0,3984487	0,3062945	0,2248250	0,1527453	0,0518007	0,0261933	0,0261933	0,0102087
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0094876	0,0029303	0,0008944	0,5508022	0,1199338	11,6030902	0,6982614	0,0368508	0,0063746	0,0005104
FEV	0,0086408	0,0026024	0,0007695	0,4715047	0,1029378	8,1299679	0,4472895	0,0307320	0,0050624	0,0003963
MAR	0,0076944	0,0023615	0,0006891	0,3942144	0,0872642	7,3814853	0,2588776	0,0252171	0,0040669	0,0003176
ABR	0,0069949	0,0020954	0,0006288	0,3442481	0,0752212	6,9577097	0,1404501	0,0225575	0,0033439	0,0002489
MAI	0,0064232	0,0018738	0,0005977	0,2845972	0,0630628	6,4839908	0,0969959	0,0214813	0,0027672	0,0001939
JUN	0,0058983	0,0017033	0,0005519	0,2305519	0,0535429	5,8979013	0,0899193	0,0201362	0,0022227	0,0001530
JUL	0,0054014	0,0015597	0,0005071	0,1953485	0,0447945	4,7245884	0,0820806	0,0181686	0,0018392	0,0001173
AGO	0,0048970	0,0014493	0,0004325	0,1855657	0,0361130	3,6691387	0,0726891	0,0162017	0,0015065	0,0000929
SET	0,0044276	0,0013398	0,0003261	0,1782302	0,0299295	2,8369264	0,0648836	0,0140129	0,0012310	0,0000929
OUT	0,0040069	0,0012280	0,0002190	0,1686492	0,0241348	2,0867244	0,0575414	0,0121198	0,0009929	0,0000876
NOV	0,0035585	0,0011266	0,0001291	0,1544690	0,0189655	1,5162824	0,0503865	0,0100097	0,0007876	0,0000640
DEZ	0,0032380	0,0010139	0,0000988	0,1368922	0,0149436	1,0721803	0,0435945	0,0079141	0,0006409	0,0000487
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0197116	5,1685734	4,2563586	3,9007273	3,7334724	3,6477415	3,3641364	3,1956609	2,9199648	2,5448530
FEV	0,0139482	5,0836760	4,1951100	3,6593853	3,7069632	3,6241647	3,3437396	3,1712423	2,8890519	2,4835103
MAR	0,0099226	5,0338410	4,1655347	3,8520511	3,6870531	3,5780281	3,3420686	3,1557790	2,8801235	2,4477729
ABR	0,0069350	4,9638507	4,1534896	3,8260341	3,6890747	3,5328082	3,3377295	3,1407036	2,8623768	2,4146916
MAI	0,0048544	4,8703401	4,1152181	3,8032148	3,6890747	3,5162817	3,3347283	3,1145415	2,8430441	2,3818224
JUN	0,0034011	4,7483085	4,0632090	3,7950358	3,6526378	3,5145244	3,3363965	3,0968892	2,8404877	2,3584735
JUL	6,3093852	4,6534341	4,0098776	3,7857856	3,6210952	3,4862678	3,3264172	3,0446234	2,8232657	2,3598895
AGO	5,9477613	4,5514580	3,9623297	3,7789634	3,6312627	3,4671980	3,2808139	3,0446234	2,7911673	2,3589459
SET	5,6398267	4,5055118	3,9426166	3,7801174	3,6491435	3,4572785	3,2415907	3,0207594	2,7673680	2,3547074
OUT	5,5559322	4,4534069	3,9418282	3,7763411	3,6604910	3,4527285	3,2277115	3,0075263	2,7445879	2,3355559
NOV	5,4544789	4,3919230	3,8269060	3,7654214	3,6564589	3,4208879	3,2225554	2,9795188	2,7021639	2,3264826
DEZ	5,2817651	4,3265885	3,8135997	3,7597817	3,6630524	3,3990310	3,2132370	2,9415725	2,6135641	2,3179063
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	2,3054569	2,1722293	2,0678572	2,0112718	1,9126606	1,7962383	1,7252646	1,6204953	1,5276187	1,4384657
FEV	2,2864791	2,1599178	2,0600291	2,0014646	1,8995536	1,7848155	1,7102147	1,6054055	1,5198674	1,4253524
MAR	2,2775965	2,1504558	2,0553019	1,9930936	1,8904793	1,7792997	1,6983265	1,5967828	1,5139629	1,4179789
ABR	2,2646877	2,1348712	2,0497678	1,9843625	1,8808868	1,7757492	1,6863534	1,5863132	1,5112427	1,4095218
MAI	2,2554404	2,1156191	2,0473108	1,9792165	1,8689257	1,7660350	1,6741322	1,5749734	1,5016322	1,4012544
JUN	2,2464546	2,1009127	2,0446527	1,9740839	1,8511546	1,7555020	1,6669642	1,5660469	1,4934184	1,3924682
JUL	2,2352782	2,1032263	2,0460850	1,9679831	1,8344610	1,7481597	1,6687999	1,5626092	1,4895456	1,3942808
AGO	2,2190790	2,1025955	2,0438369	1,9617057	1,8238825	1,7441482	1,6699889	1,5626092	1,4831680	1,3920535
SET	2,2080388	2,1025955	2,0442456	1,9501995	1,8200604	1,7427540	1,6711387	1,5660737	1,4765236	1,3883051
OUT	2,2042915	2,0994463	2,0409601	1,9453361	1,8173344	1,7399700	1,6621830	1,5491027	1,4672798	1,3798878
NOV	2,2005505	2,0873398	2,0322414	1,9395176	1,8082929	1,7388041	1,6470105	1,5441614	1,4569355	1,3724764
DEZ	2,1909105	2,0761287	2,0237417	1,9312134	1,8014474	1,7294053	1,6302193	1,5354095	1,4491103	1,3724764
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,3626652	1,2827708	1,1527812	1,0816116	1,0597082	1,0245264				
FEV	1,3541342	1,2640627	1,1356332	1,0770878	1,0572764	1,0208513				
MAR	1,3455228	1,2495677	1,1249462	1,0745090	1,0553767	1,0253683				
ABR	1,3345793	1,2309799	1,1200181	1,0710815	1,0546385	1,0076098				
MAI	1,3242501	1,2223015	1,1128956	1,0702254	1,0524284	1,0016002				
JUN	1,3163520	1,2103194	1,1020951	1,0663864	1,0479223	1,0001000				
JUL	1,3129384	1,2010711	1,0969394	1,0695952	1,0331483	1,0000000				
AGO	1,3112337	1,1941451	1,0899637	1,0577799	1,0305719					
SET	1,3088778	1,1911672	1,0865952	1,0681004	1,0305719					
OUT	1,3024955	1,1851230	1,0857266	1,0683140	1,0274894					
NOV	1,2975648	1,1760673	1,0838840	1,0643758	1,0233958					
DEZ	1,2907240	1,1631563	1,0831259	1,0624634	1,0259507					

Os indexadores adotados são:

ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE

Notas explicativas em <http://gilbertomelo.com.br/fam>

telefone 31 3295 2717 - www.gilbertomelo.com.br - Todos os direitos reservados

Gilberto Melo
Especialista em cálculos judiciais



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Processo: 001881-81.2011.8.17.0970 – Impugnação ao cumprimento de sentença

DESPACHO

Nos autos do processo n. 00559-94.2009.8.17.0970, a parte autora – Brederodes Campelo de Queiroz, tomando como base os cálculos de fls. 135 daqueles autos, requereu o cumprimento de sentença, no importe de R\$ 13.345,86, valores de 14/12/2010.

A Requerida – Caixa Seguradora S/A realizou depósito judicial no importe de R\$ 10.097,80 (fls.138). Foram expedidos dois alvarás, conforme consta das fls. 142/143, do processo n. 00559-94.2009.8.17.0970. Em seguida a parte autora pugnou pela intimação da Requerida/Executada para complementação do valor depositado (fls.144/145), do processo de conhecimento.

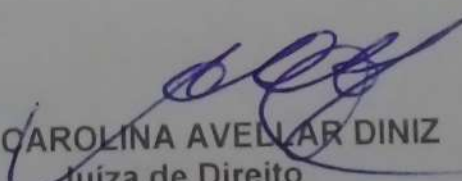
Devidamente intimada, a empresa Requerida apresentou a presente impugnação, garantindo o juízo com o depósito judicial (fls.17, no valor de R\$ 4.652,16), aduzindo que realizou depósito judicial superior ao devido, posto que dos R\$ 10.097,80, apenas era devido R\$ 6.148,52. Houve pronunciamento pela parte autora/exequente às fls. 19/22, sendo determinado encaminhamento dos autos ao Contador judicial.

Cálculos realizados às fls. 43/44.

Assim, intimem-se as partes, por seus advogados, via imprensa oficial, para se manifestarem, querendo, no prazo de 5 dias, sobre os aludidos cálculos.

Publique-se.

Moreno, 09 de agosto de 2019.


ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ
Juíza de Direito